

11/05/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: LUCIANO DA SILVA MORAES
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA
ADV.(A/S)	: ARNALDO MALHEIROS FILHO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “*colônia agrícola, industrial*” (regime semiaberto) ou “*casa de albergado ou estabelecimento adequado*” (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam

RE 641320 / RS

estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. 5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas – pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. 6. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da

RE 641320 / RS

tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. 7. Estabelecimento de interpretação conforme a Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94. 8. Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, dar parcial provimento ao extraordinário, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, observe-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao recorrido após progressão ao regime aberto; vencido Marco Aurélio, que o desprovia. Em seguida, apreciando o Tema 423 da repercussão geral, fixar tese nos seguintes termos: **a)** a falta de

RE 641320 / RS

estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; **b)** os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto; art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”); **c)** havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: **(i)** a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; **(ii)** a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; **(iii)** o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida prisão domiciliar ao sentenciado.

Brasília, 11 de maio de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

02/12/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: LUCIANO DA SILVA MORAES
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA
ADV.(A/S)	: ARNALDO MALHEIROS FILHO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do TJRS, o qual deu parcial provimento a recurso de apelação interposto por Luciano da Silva Moraes para reduzir a pena condenatória e fixar a prisão domiciliar “enquanto não existir estabelecimento destinado ao regime semiaberto que atenda todos os requisitos da LEP” (fl. 26).

Consta dos autos que o Juízo sentenciante condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, tendo fixado a pena em 5 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, ao qual o TJRS deu parcial provimento para, confirmando a condenação, reduzir a pena privativa de liberdade a 5 anos e 4 meses de reclusão, mantida a pena de multa. O Tribunal determinou ainda que, enquanto não existir estabelecimento destinado ao regime semiaberto que atenda a todos os

RE 641320 / RS

requisitos da Lei de Execução Penal, a pena privativa de liberdade seja cumprida em regime de prisão domiciliar.

Contra o acórdão do TJRS, o Ministério Público estadual interpôs o presente recurso extraordinário, no qual sustenta que o aresto impugnado viola os arts. 1º, III, 5º, II, XLVI e LXV, da Constituição Federal.

Afirma que a impossibilidade material de o Estado instituir estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto que atenda a todas as exigências da legislação penal não autoriza, por si só, o Poder Judiciário a conceder o benefício da prisão domiciliar fora das hipóteses legalmente previstas. Eventual problema de superlotação das penitenciárias seria questão a ser resolvida no âmbito da Administração Pública, não podendo servir como justificativa para a concessão da prisão domiciliar.

Alega que, uma vez que o réu não se enquadra em nenhuma das hipóteses que admitem o recolhimento domiciliar, o acórdão recorrido, ao não levar em conta as circunstâncias pessoais do condenado e a situação do delito, teria desconsiderado a proporcionalidade e a correlação que deve haver entre a conduta do agente e a sanção aplicada.

Requer seja cassado o acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em contrarrazões, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul alega que o acórdão apenas interpretou as disposições legais pertinentes à luz dos princípios constitucionais da individualização e da proporcionalidade das penas.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso (fls. 12-18).

Interposto agravo de instrumento, na decisão da fl. 108, dei provimento ao recurso para convertê-lo neste recurso extraordinário.

A repercussão geral da questão constitucional discutida foi reconhecida por esta Suprema Corte (fls. 117-123), em acórdão assim ementado:

“Constitucional. 2. Direito Processual Penal. 3. Execução Penal. 4. Cumprimento de pena em regime menos gravoso, diante da impossibilidade de o Estado fornecer vagas para o

RE 641320 / RS

cumprimento no regime originalmente estabelecido na condenação penal. 5. Violação dos artigos 1º, III, e 5º, II, XLVI e LXV, ambos da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida”. (RE 641.320 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 24.8.2011)

A Procuradoria-Geral da República postulou a requisição de informações quanto à existência de vagas (fl. 133).

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), por meio da Petição 85.674/2011 (fls. 138-166), requereu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*. Sustentou que, por imperativo constitucional, na falta de vagas no regime adequado, a pena deve ser cumprida em regime menos gravoso. Pugnou pela negativa de provimento ao recurso.

Em despacho de fl. 344, deferi o pedido de intervenção.

Deferi a solicitação de informações ao Juízo das execuções penais formulado pelo Ministério Público (fl. 351).

Convoquei audiência pública (fls. 369-371), na qual foram ouvidos 28 especialistas, de várias áreas.

Pelo Parlamento, compareceu o deputado federal Marcos Rogério da Silva Brito.

Pelo Ministério da Justiça, foi ouvido o membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária Herbert José Almeida Carneiro.

Pelo Conselho Nacional de Justiça, manifestou-se juiz auxiliar (Luciano André Losekann).

Pelo Conselho Nacional do Ministério Público, foram inquiridos os membros Andreza Duarte Cançado e Paulo Taubemblatt.

Pelo Conselho Federal da OAB, manifestou-se Fernando Santana Rocha.

Pelas administrações estaduais, foram ouvidos a Secretária de Justiça e Cidadania e Direitos Humanos do Paraná (Maria Tereza Uille Gomes), o Secretário de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (Airton Aloisio Michels), o Secretário de Administração Penitenciária de São Paulo

RE 641320 / RS

(Lourival Gomes), e representantes da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Mato Grosso (Clarindo Alves de Castro), da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (Edemundo Dias de Oliveira Filho), da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba (Francisco Ronaldo Euflausino dos Santos).

Pelas defensorias públicas, foram inquiridos o defensor público-geral federal, Haman Tabosa de Moraes e Córdova, além de representante das defensorias públicas da União (Aline Lima de Paula Miranda) e dos estados de Rio Grande do Sul (Nilton Leonel Arnecke Maria), Espírito Santo (Humberto Carlos Nunes), Mato Grosso (Marcos Rondon Silva), Pará (José Adaumir Arruda da Silva e Arthur Corrêa da Silva Neto) e São Paulo (Daniela Sollberger Cembranelli).

Pela sociedade civil, foram inquiridos representantes da Pastoral Carcerária da CNBB (Massimiliano Antônio Russo) e da Conectas Direitos Humanos (Marcos Fuchs).

Pelos tribunais de justiça, foram inquiridos os magistrados Sidinei José Brzuska (TJRS) e José de Ribamar Fróz Sobrinho (TJMA).

Pelo Ministério Público, foram ouvidos representantes de Rio Grande do Sul (Ivory Coelho Neto), São Paulo (Miguel Tassinari de Oliveira e Paulo José de Palma).

A transcrição dos depoimentos encontra-se disponível no *site* do Supremo Tribunal para consulta.

O recorrido postulou o cumprimento da pena em prisão domiciliar (fls. 452-454).

Indeferi o pedido, visto que o Juízo das execuções penais informou ter encaminhado o sentenciado a estabelecimento adequado ao regime ao qual foi condenado (fls. 473-474).

A Defensoria Pública da União requereu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* (fls.443-440). Sustentou que os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade impedem o cumprimento da pena em regime mais gravoso. Pugnou pela negativa de provimento ao recurso.

Deferi o pedido de intervenção (fl. 480).

RE 641320 / RS

O Procurador-Geral da República pugnou pelo não provimento do recurso extraordinário (fl. 494-523).

É o relatório.

02/12/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A questão constitucional com repercussão geral reconhecida diz com a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes semiaberto e aberto, e com a consequência dessa insuficiência.

Divido a abordagem do caso em julgamento em cinco partes.

Na primeira, traço, em linhas gerais, um diagnóstico da execução penal nos regimes semiaberto e aberto.

Nas duas seguintes, analiso a questão constitucional em julgamento.

Na segunda parte, discorro sobre a possibilidade de manutenção do condenado no regime mais gravoso, na hipótese de inexistir vaga no regime adequado. Desde logo, adianto que refuto essa possibilidade.

Na terceira parte, analiso as consequências do direito a não ser mantido em estabelecimento destinado ao regime mais gravoso. Ao final dessa parte, apresento as teses que tenho por adequadas à solução da repercussão geral.

Na quarta parte, pretendo demonstrar que a questão constitucional em julgamento exige uma solução mais completa do que a simples enunciação de tese. Proponho, em caráter aditivo, medidas que podem ser adotadas com intervenção do Conselho Nacional de Justiça. O objetivo é que se avance na solução do quadro de déficit de vagas no sistema carcerário.

Na quinta e última parte, projeto ao caso concreto as teses expostas, analisando o recurso individual que deu origem à controvérsia.

1ª Parte: Situação da execução penal – regimes semiaberto e aberto

O sistema progressivo de cumprimento de penas não está funcionando como deveria.

RE 641320 / RS

Um primeiro problema é a falta de vagas nos regimes semiaberto e aberto. O cruzamento das estatísticas sobre a execução penal do Ministério da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça revela que as vagas estão muito aquém da demanda e não são distribuídas uniformemente no território.

Os últimos números divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen – referentes a junho de 2014 – apontam 89.639 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove) pessoas presas no regime semiaberto contra 67.296 (sessenta e sete mil, duzentas e noventa e seis) vagas.

No regime aberto, temos 15.036 (quinze mil e trinta e seis) pessoas presas, para 6.952 (seis mil, novecentas e cinquenta e duas) vagas.

Esses números do Ministério da Justiça não levam em conta as pessoas submetidas à prisão domiciliar.

Levantamento do CNJ – Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil, Processo 2014.02.00.000639-2 –, datado de junho de 2014, apontou 147.937 (cento e quarenta e sete mil, novecentas e trinta e sete) pessoas em prisão domiciliar no país. Ou seja, em junho de 2014, eram 104.675 (cento e quatro mil, seiscentas e setenta e cinco) pessoas institucionalizadas nos regimes semiaberto e aberto, ao passo que, na metade de 2014, temos mais do que o dobro desse número – 147.937 (cento e quarenta e sete mil, novecentas e trinta e sete) – em prisão domiciliar.

É certo que alguns dos presos estão em prisão domiciliar por razões humanitárias – art. 117 da Lei 7.210/84 ou art. 318 do CPP.

Ainda assim, é possível inferir que a maioria dessas pessoas em prisão domiciliar está nessa condição pela falta de vagas.

Indo além, o Departamento Penitenciário Nacional estima que existam 32.460 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta) sentenciados em regime fechado, com direito à progressão, aguardando a abertura de vagas no semiaberto.

Somados os números, o déficit de vagas nos regimes semiaberto e aberto estaria na ordem 210.000 (duzentas e dez mil) vagas. Considerando que as vagas são 74.248 (setenta e quatro mil, duzentas e quarenta e oito), seria necessário triplicar a oferta existente para dar conta

RE 641320 / RS

da demanda.

Além disso, o regime aberto é simplesmente desprezado por várias unidades da federação. Dezesete unidades da federação – Acre, Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo, Sergipe e Tocantins – simplesmente não adotam o regime aberto.

Esses estados – dentre eles, São Paulo, a maior massa de condenados do país – não têm estabelecimentos destinados a pessoas institucionalizadas nesse regime. Em suma, todas as pessoas condenadas ou que progrediram ao regime aberto no Estado com a maior população carcerária do país estão em prisão domiciliar, ou em outro regime sem embasamento na lei.

Ou seja, a lei prevê os três degraus da progressão, mas o último simplesmente não existe em mais da metade do país.

Outro aspecto da questão são os estabelecimentos adequados aos regimes, conforme previsão legal.

O Código Penal prevê como adequado ao regime semiaberto a “*colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar*”, e ao regime aberto “*casa de albergado ou estabelecimento adequado*” (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”).

No entanto, na prática, esses modelos de estabelecimento foram abandonados.

Os números do Departamento Penitenciário Nacional, relativos a dezembro de 2013, apontam apenas 73 (setenta e três) colônias agrícolas ou industriais e 65 (sessenta e cinco) casas de albergado. Não tenho números exatos da capacidade dessas casas, mas existe a premissa operacional de que esses estabelecimentos precisam ser pequenos. Ou seja, a massa de atendidos é irrisória. A maior parte dos estados nem sequer conta com estabelecimentos dessa ordem.

Já penitenciárias são 470 (quatrocentos e setenta) e cadeias públicas 826 (oitocentos e vinte e seis) no país.

Disso se conclui que os modelos de estabelecimento previstos na Lei

RE 641320 / RS

de Execuções Penais foram abandonados. E, muito mais grave, que os presos dos regimes semiaberto e aberto estão sendo mantidos nos mesmos estabelecimentos que os presos em regime fechado e provisórios.

No que se refere ao aumento do número de vagas nos regimes semiaberto e aberto, os depoimentos produzidos neste processo apontam problemas de ordem variada.

Lourival Gomes, titular da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo, reportou, durante a audiência pública, que há uma dificuldade muito grande em fazer a vizinhança aceitar novos estabelecimentos, especialmente os destinados ao regime semiaberto. Reconhece-se essa dificuldade, que precisará ser enfrentada e superada.

Há outras também. Muito embora exista a Resolução 9, de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, estabelecendo “Diretrizes Básicas de Arquitetura Penal”, são notórias as reclamações dos estados em atender aos requisitos em seus projetos. Com isso, dificultam-se linhas de financiamento pelo FUNPEN.

Nesse aspecto, é preciso abrir parênteses para ressaltar a importância de que as unidades sejam pequenas. Menos presos facilitam o controle e a disciplina, além de permitirem a ênfase em atividades de educação e trabalho.

Unidades menores permitem uma maior capilarização, fazendo com que os estabelecimentos penais sejam parte da estrutura urbana das cidades. Com isso, reduz-se a resistência da comunidade à construção de novas unidades e propicia-se ao preso o contato com suas origens e sua família, favorecendo a ressocialização.

O Congresso Nacional já debate a reforma da legislação de execução penal.

Destaco, nesse sentido, o PLS 513/2013, autor senador Renan Calheiros, relator senador Eunício Oliveira, que altera a Lei de Execução Penal, atualmente na Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

O projeto traz propostas importantes.

O regime aberto é transformado em prestação de serviço à comunidade e recolhimento domiciliar (art. 95-A).

RE 641320 / RS

Fica vedada a superlotação (art. 114-A), antecipando-se a saída ou progressão do sentenciado mais próximo do requisito temporal (§ 2º).

Além disso, o projeto prevê medidas administrativas de relevo, como a informatização das guias de execução (art. 106), progressões e livramentos sem prévia deliberação judicial (art. 107, § 3º, e art. 112).

No âmbito dos estabelecimentos prisionais, destaco a previsão de que cada comarca terá uma cadeia pública (art. 103).

O projeto está no início de sua tramitação e contempla medidas polêmicas. Difícil crer que será aprovado com a brevidade possível.

No marco normativo atual, o relevante é que várias unidades da Federação simplesmente abandonaram o regime aberto. Nos estados que contam com estabelecimento para atender sentenciados em tais regimes, o número de vagas é irrisório. E os estabelecimentos que oferecem vagas não são diferentes das penitenciárias e cadeias públicas comuns, não podendo ser enquadrados como colônia de trabalho ou casa de albergado.

O programa estabelecido pela legislação para execução das penas em tais regimes está longe de uma implementação satisfatória.

Feitas essas considerações, passo à análise da questão principal em julgamento.

2ª Parte: Inexistência de estabelecimento adequado e manutenção do condenado em regime mais gravoso

Analiso a possibilidade de manutenção do condenado no regime mais gravoso, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime.

Essa questão está ligada a duas garantias constitucionais em matéria penal da mais alta relevância – individualização da pena (art. 5º, XLVI) e legalidade (art. 5º, XXXIX).

O direito à individualização da pena tem caráter normativo. De um

RE 641320 / RS

lado, a Constituição incumbe ao legislador a tarefa de conferir densidade normativa adequada à garantia. De outro, permite a ele liberdade de conformação razoavelmente ampla.

A legislação prevê que as penas privativas de liberdade são cumpridas em três regimes – fechado, semiaberto e aberto (art. 33, *caput*, CP).

O regime é inicialmente fixado pelo juiz da condenação, com base no tipo de pena (reclusão ou detenção) (art. 33, *caput*, CP), no tempo de pena (§ 2º) e na culpabilidade (§ 3º).

Durante a execução penal, o condenado tem a expectativa de progredir ao regime imediatamente mais favorável, após cumprir, com bom comportamento carcerário, uma fração da pena (art. 112 da Lei 7.210/84).

Não há dúvida de que os regimes de cumprimento de pena concretizam a individualização da pena, no plano infraconstitucional, em suas fases de aplicação e execução.

O legislador poderia ter optado por outras soluções para a concretização da individualização da pena.

Como advertiu Edemundo Dias de Oliveira Filho, da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, durante a audiência pública, o regime progressivo é uma peculiaridade do direito brasileiro.

Com efeito, os países em geral não adotam um modelo progressivo de cumprimento de penas. Nem sequer conhecem algo semelhante aos regimes semiaberto e aberto.

A análise da legislação estrangeira aponta para o cumprimento de penas privativas de liberdade em encarceramento completo, semelhante ao nosso regime fechado, com várias alternativas de suspensão ou substituição das penas privativas de liberdade. O cumprimento de condenações a pena privativa de liberdade não suspensa ou substituída por penas restritivas de direitos ou multa inicia com encarceramento em tempo integral, de forma semelhante ao regime fechado.

A individualização da pena é possibilitada pela expectativa de, após cumprir fração da pena com bom comportamento, passar a um regime de

RE 641320 / RS

liberdade condicional ou “*parole*”. Inicia-se, então, um estágio de liberdade, baseado na responsabilidade do executado em cumprir as condições. Não se cogita de que o condenado durma ou frequente o ambiente carcerário nesta fase.

Assim é, por exemplo, em Portugal – art. 61 do Código Penal – Alemanha – § 57 *Strafgesetzbuch (StGB)* – Itália – art. 176 *Codice Penale* – Argentina – art. 13 do *Código Penal*, e Estados Unidos. Regimes de semiliberdade ou de albergado não são aplicados, ou o são em hipóteses muito restritas, sem representar o curso natural da execução penal.

O regime progressivo não é a única ferramenta de nosso sistema voltada a satisfazer a garantia da individualização. A individualização na execução inicia com a classificação criminal, arts. 5º e 6º da Lei 7.210/84:

“Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.”

Uma classificação bem feita pode direcionar dois condenados pelo mesmo crime – homicídio, por exemplo – para caminhos diversos. Um, reincidente, membro de associação criminosa, potencialmente perigoso, pode necessitar de cumprir sua pena em um presídio de segurança máxima. Outro, primário, anteriormente com emprego fixo, que cometeu um crime no calor de uma discussão, pode ser recomendado a um estabelecimento de segurança mínima.

O livramento condicional (art. 83 e ss. do CP), apesar de ser uma figura pouco valorizada em nosso direito, também atua na seara da individualização da execução. Serve de incentivo ao bom comportamento para obtenção da liberdade.

RE 641320 / RS

No entanto, o sistema atual foi formatado tendo o regime de cumprimento da pena como ferramenta central da individualização da sanção, importante na fase de aplicação (fixação do regime inicial), e capital na fase de execução (progressão de regime).

Sua supressão, sem correspondência em valoração de outros institutos de incentivo à disciplina carcerária – notadamente o livramento condicional – e talvez o redimensionamento das quantidades de pena, reduziria excessivamente o espaço de individualização, nas fases de aplicação e de execução.

Assim, de acordo com o sistema que temos atualmente, a inobservância do direito à progressão de regime, mediante manutenção do condenado em regime mais gravoso, viola o direito à individualização da pena (art. 5º, XLVI).

Relembro que o Supremo Tribunal já afirmou que há direito à individualização na execução penal, pelo que declarou a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, previsto na redação original do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 – HC 82.959, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23.2.2006.

A violação ao princípio da legalidade é ainda mais evidente. Conforme art. 5º, XXXIX, da CF, as penas devem ser previamente cominadas em lei.

A legislação brasileira prevê o sistema progressivo de cumprimento de penas. Logo, assiste ao condenado o direito a ser inserido em um regime inicial compatível com o título condenatório e a progredir de regime de acordo com seus méritos.

A manutenção do condenado em regime mais gravoso seria um excesso de execução, violando o seu direito.

Rechaço peremptoriamente qualquer possibilidade de ponderar os direitos dos condenados à individualização da pena e à execução da pena de acordo com a lei, com interesses da sociedade na manutenção da segurança pública.

Não se nega que o Estado tem o dever de proteção aos bens jurídicos penalmente relevantes. A proteção à integridade da pessoa e a seu

RE 641320 / RS

patrimônio contra agressões injustas está na raiz da própria ideia de estado constitucional. Em suma, o Estado tem o dever de proteger os direitos fundamentais contra agressões injustas de terceiros, como corolário do direito à segurança (art. 5º).

No entanto, a execução de penas corporais em nome da segurança pública só se justifica com a observância de estrita legalidade. Regras claras e prévias são indispensáveis. Permitir que o Estado execute a pena de forma deliberadamente excessiva seria negar não só o princípio da legalidade, mas a própria dignidade humana dos condenados – art. 1º, III.

Por mais grave que seja o crime, a condenação não retira a humanidade da pessoa condenada. Ainda que privados de liberdade e dos direitos políticos, os condenados não se tornam simples objetos de direito, mas persistem em sua imanente condição de sujeitos de direitos. A Constituição chega a ser expletiva nesse ponto, ao afirmar o direito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX).

Disso concluo que não se pode ponderar o interesse da segurança pública com os direitos à individualização da pena e à legalidade, sem se desconsiderar que os presos também são pessoas, dotadas de imanente dignidade.

Dessa forma, não será a ponderação de princípios que autorizará o Estado a deixar de cumprir a lei que confere direitos aos condenados durante a execução das penas. Na medida em que os regimes existem, resta ao Estado disponibilizar vagas em estabelecimentos penais adequados à execução da pena no regime adequado.

A jurisprudência atual do Supremo Tribunal também considera impossível manter o condenado no regime mais gravoso.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: HC 110.892, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.5.2012; HC 94.810, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 6.3.2009; HC 94.829, Red. p/ acórdão Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 19.12.2008; HC 94.526, Red. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 29.8.2008; HC 93.596, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 7.5.2010.

É certo que, inicialmente, formou-se jurisprudência contrária aos

RE 641320 / RS

pleitos dos condenados (HC 75.299, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 7.11.1997; HC 72.643, Red. p/ Acórdão Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 17.5.1996), mas que acabou superada, na forma dos precedentes mais recentes.

Prevaleceu, na linha do afirmado pelo Min. Celso de Mello no julgamento do HC 93.596, o entendimento de que não se revela “aceitável que, por (crônicas) deficiências estruturais do sistema penitenciário ou por incapacidade de o Estado prover recursos materiais que viabilizem a implementação das determinações impostas pela Lei de Execução Penal – que constitui exclusiva obrigação do Poder Público – venha a ser frustrado o exercício, pelo sentenciado, de direitos subjetivos que lhe são conferidos pelo ordenamento positivo, como, p. ex., o de iniciar, desde logo, quando assim ordenado na sentença(...), o cumprimento da pena em regime semiaberto”.

Indo além, do ponto de vista fático, os indicativos são de que a manutenção dos presos no regime mais gravoso contribui apenas para a perda do controle das prisões pelo Estado, enfraquecendo a própria segurança pública.

Durante a audiência pública realizada neste processo, fiquei muito impressionado com o depoimento do juiz de execuções penais de Porto Alegre/RS, Sidinei José Brzuzka, a esse respeito. Narrou o magistrado que a declaração de inconstitucionalidade do regime integralmente fechado para os crimes hediondos e equiparados pelo STF produziu imediato déficit de vagas no regime semiaberto. Ou seja, o reconhecimento de um direito gerou um impacto até então impensado. Para administrar a questão, o magistrado relatou ter mantido, no regime fechado, os presos com direito ao regime semiaberto. O que aconteceu foi trágico – as facções de presos passaram a controlar o sistema de progressão de regime. Quando precisavam que um de seus membros progredisse, ordenavam a presos do regime semiaberto que não eram de facção que deixassem de retornar para serem recolhidos após saídas autorizadas. Com isso, passaram a dispor das vagas, como se de sua propriedade fossem. Ou seja, o Estado perdeu por completo o controle do sistema.

RE 641320 / RS

Além disso, o Estado tornou-se incapaz de garantir minimamente os direitos e a própria segurança dos presos que não faziam parte de facções. Como já afirmado, o preso é pessoa, é um sujeito de direitos. Não pode ser visto perpetuamente como um inimigo. O Estado tem o dever de garantir aos presos em geral a oportunidade de ressocialização. Se não conseguimos garantir a segurança daquele que está em processo de ressocialização – progrediu ao regime semiaberto e está trabalhando –, estamos falhando em cumprir a principal função da execução penal: a ressocialização.

Por todas essas razões, a manutenção do preso no regime mais severo não é uma alternativa.

Como mencionado, o Código Penal prevê como adequado ao regime semiaberto a “colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar”, e ao regime aberto “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”).

Há importante discussão acerca do que vêm a ser tais estabelecimentos adequados.

A presente decisão não pretende esgotar essa questão, até por não ser o objeto principal do recurso representativo da controvérsia. Não se pode, no entanto, perder a oportunidade para alguns apontamentos relevantes.

Durante a audiência pública, o juiz de direito do Rio Grande do Sul Luciano André Losekann, na época juiz auxiliar do Conselho Nacional de Justiça, advertiu que as colônias agrícolas e industriais previstas na Lei de Execução Penal praticamente não existem mais, talvez em razão da mudança de perfil dos condenados.

Como referido, a última estatística oficialmente divulgada pelo Departamento Penitenciário Nacional que contempla esse dado (dezembro de 2013) afirma que, em todo o país, há apenas 73 (setenta e três) colônias agrícolas ou industriais e 65 (sessenta e cinco) casas de albergado. E esses estabelecimentos, pelo tipo de atendimento que fazem, costumam ser pequenos e ter poucas vagas.

Fácil ver que o programa da lei foi praticamente abandonado.

RE 641320 / RS

De qualquer forma, não descarto a possibilidade de cumprimento das penas do regime semiaberto em estabelecimento que não se caracteriza como colônia de trabalho. A própria lei prevê a possibilidade de utilização de estabelecimento “similar”. Já a oferta de trabalho pode ser suprida por iniciativas internas e externas, notadamente mediante convênios com empresas e órgãos públicos.

O próprio Supremo Tribunal Federal conta com apenados que realizavam importante trabalho. Em meu gabinete, são cinco sentenciados, que prestam ótimos serviços a este Tribunal, vinculados ao Programa Começar de Novo.

O trabalho externo vem, em alguma medida, como um benefício adicional ao preso do regime semiaberto, já que a legislação é restritiva quanto a esse ponto – art. 37 da Lei 7.210/84.

O que é fundamental, de toda forma, é que o preso tenha a oportunidade de trabalhar. O trabalho é, simultaneamente, um dever e um direito do preso – art. 39, V, e art. 41, II, da Lei 7.210/84.

O Estado deve contribuir decisivamente para que os presos tenham oportunidade de trabalho. Não se pode deixar aos presos toda a responsabilidade por buscar colocação, sob pena de criar-se, como mencionado na audiência pública pelo juiz de direito Luciano André Losekann, o regime *semifechado*. Ou seja, o sentenciado, muito embora tenha progredido de regime, pela falta de oportunidade de trabalho, segue em regime em tudo idêntico ao fechado. O magistrado reportou que, de acordo com levantamentos do CNJ, em outubro de 2012, apenas na Penitenciária do Distrito Federal II, havia 854 presos aguardando oportunidade de trabalho para valer-se dos benefícios do regime semiaberto.

Isso é absolutamente indesejável.

Por óbvio, não se trata de permitir ao preso demitir-se da tarefa de buscar qualificação, ou de tolerar preciosismos na adesão às vagas oferecidas. O preso tem o dever de aderir e executar o trabalho com humildade e responsabilidade.

No entanto, o Estado tem, sim, compromisso com a oferta de

RE 641320 / RS

trabalho aos apenados.

De resto, incumbirá aos juízes da execução penal avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes.

Feitas essas considerações, concluo rejeitando a manutenção do apenado com direito aos regimes semiaberto ou aberto em regime mais gravoso.

3ª Parte: Consequências do direito a não ser mantido em estabelecimento destinado ao regime mais gravoso

Estabelecido como premissa que o sentenciado não pode ser mantido em regime mais gravoso do que tem direito, analiso as consequências que daí devem ser retiradas. Ao final desta parte, apresentarei as teses que tenho por adequadas à solução da questão constitucional.

A proposta de Súmula Vinculante 57 tem a seguinte redação:

“O princípio constitucional da individualização da pena impõe seja esta cumprida pelo condenado, em regime mais benéfico, aberto ou domiciliar, inexistindo vaga em estabelecimento adequado, no local da execução.”

Já me manifestei pela impossibilidade de manter o condenado no regime mais gravoso, no mesmo sentido da proposta de súmula.

Ocorre que a proposta dá, como consequência dessa premissa, a adoção da prisão domiciliar.

Atualmente, conforme o entendimento do Juízo da execução penal, há duas alternativas de tratamento do sentenciado que progride de regime, não havendo vagas suficientes: ou é mantido no regime mais

RE 641320 / RS

gravoso ao que teria direito (fechado), ou é colocado em regime menos gravoso (prisão domiciliar).

Tenho que já não nos basta apenas afirmar o direito ao regime previsto na lei ou ao regime domiciliar.

Por um lado, é imprescindível cobrar dos poderes públicos soluções definitivas para a falta de vagas, seja pela melhoria da administração das vagas existentes, seja pelo aumento do número de vagas. Sobre isso, tratarei na próxima parte do meu voto.

Não há, no entanto, solução imediata possível. Assim, temos que verificar o que fazer com os sentenciados se a situação de falta de vagas está configurada.

A prisão domiciliar é uma alternativa de difícil fiscalização e, isolada, de pouca eficácia. Não descarto sua utilização, até que sejam estruturadas outras medidas, como as que serão propostas neste voto.

No entanto, é preciso avançar em propostas de medidas que, muito embora não sejam gravosas como o encarceramento, não estejam tão aquém do “*necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*” (art. 59 do CP).

Para tanto, proponho as seguintes medidas: (i) saída antecipada; (ii) liberdade eletronicamente monitorada; (iii) penas restritivas de direito e/ou estudo.

Essas medidas são diversas, mas menos gravosas ao sentenciado do que as previstas na lei e na sentença condenatória. Para sua adoção, dependem de adesão do condenado. Caberá a ele observar as regras disciplinares, submetendo-se à fiscalização dos órgãos da execução penal, sob pena de ser mantido no regime mais gravoso, ou a ele regredir.

Com isso, ainda que falte previsão expressa na lei para adoção dessas medidas em execução penal, tenho que não haverá violação ao princípio da legalidade – art. 5º, XXXIX.

Analiso cada uma dessas medidas.

(i) Saída antecipada. As vagas nos regimes semiaberto e aberto não são inexistentes, são insuficientes. Assim, de um modo geral, a falta de

RE 641320 / RS

vagas decorre do fato de que já há um sentenciado ocupando a vaga.

Surge como alternativa antecipar a saída de sentenciados que já estão no regime de destino, abrindo vaga para aquele que acaba de progredir.

O sentenciado do regime semiaberto que tem a saída antecipada pode ser colocado em liberdade eletronicamente monitorada; o sentenciado do aberto, ter a pena substituída por penas alternativas ou estudo.

A primeira dificuldade dessas providências é a seleção dos sentenciados para a saída antecipada.

O cumprimento da pena deve, em princípio, corresponder ao regime para o qual o condenado está selecionado, no estabelecimento adequado. A adoção de uma solução alternativa não é um direito do condenado. Assim, o fato de inexistirem vagas no regime semiaberto ou aberto pode levar à colocação de alguns condenados em prisão domiciliar, por exemplo. Isso não dá aos condenados que estão em estabelecimentos prisionais a prerrogativa de, em nome da isonomia, receberem o mesmo tratamento.

Ainda assim, deve ser buscada uma uniformidade de tratamento. A saída antecipada deve ser deferida ao sentenciado que satisfaz os requisitos subjetivos e está mais próximo de satisfazer o requisito objetivo. Ou seja, aquele que está mais próximo de progredir tem o benefício antecipado. Para selecionar o condenado apto, é indispensável que o julgador tenha ferramentas para verificar qual está mais próximo do tempo de progressão.

A tecnologia da informação deve ser empregada para essa finalidade. Explicarei, na próxima parte do voto, proposta de criação do Cadastro Nacional de Presos. Esse banco de dados contará com dados pessoais do sentenciado e informações sobre o local onde está recolhido. Além disso, será possível cadastrar os dados dos atestados de pena a cumprir, expedidos anualmente pelos Juízos da execução penal.

Isso permitirá verificar os apenados com expectativa de progredir no menor tempo e, em consequência, organizar a fila de saída com

RE 641320 / RS

observação da igualdade.

Registro que a saída antecipada não deve ser aplicada em casos em que a progressão de regime é vedada legalmente, como no inadimplemento voluntário da multa (art. 36, § 2º, CP) ou da obrigação de reparação do dano e de devolução do produto do ilícito nos crimes contra a administração pública (art. 33, § 4º, CP).

Igualmente, não se dispensa a verificação dos requisitos subjetivos para a progressão. Atualmente, a lei prevê que o sentenciado deve *“ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento”* – art. 112 da Lei 7.210/84. A jurisprudência permite o aprofundamento da investigação do merecimento e da aptidão do sentenciado para o benefício. Nesse sentido, pode-se determinar a realização do exame criminológico, a despeito da sua revogação pela Lei 10.792/03 – Súmula Vinculante 26 e Súmula 439 do STJ.

Por certo, ainda restarão várias questões sobre a saída antecipada, a serem apreciadas pelas instâncias ordinárias. Pode-se cogitar, por exemplo, da consideração do caráter do crime – violento ou não, hediondo ou equiparado, ou não. Há bons argumentos favoráveis à consideração dessas circunstâncias. Afinal, são crimes particularmente graves, merecendo cumprimento rigoroso da reprimenda aplicada. Outras considerações, no entanto, podem ser feitas em sentido contrário. O caráter do crime é levado em conta na cominação e na aplicação da pena. Da mesma forma, as circunstâncias que levam à necessidade de uma fração maior de pena para benefícios – reincidência, caráter hediondo do delito – pesarão na saída antecipada, na medida em que necessário mais tempo de pena cumprida para se aproximar do requisito objetivo de progressão.

O que deve ficar ressaltado é que a presente decisão não pretende esgotar todas as possibilidades de administração de vagas nos regimes semiaberto e aberto. Ao reconhecer a possibilidade da antecipação da saída de sentenciados, estamos criando espaço para formulação de uma jurisprudência de base, que irá superar as lacunas e resolver os conflitos.

Tenho por conveniente confiar às instâncias ordinárias margem para

RE 641320 / RS

complementação e execução das medidas.

Assim, a primeira alternativa que trago é a saída antecipada dos sentenciados.

(ii) *Liberdade eletronicamente monitorada.* A medida prevista na proposta de súmula vinculante é o recolhimento domiciliar. A Lei 7.210/84 é bastante restritiva quanto ao cabimento da prisão domiciliar, admitindo-a apenas em caráter humanitário:

“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.”

A despeito da falta de previsão legal, estamos tratando de deferimento de prisão domiciliar pela falta de vagas adequadas no sistema carcerário, indicando uma hipótese não prevista de cabimento do regime.

A prisão domiciliar tem vários inconvenientes.

Para começar, cabe ao condenado providenciar uma casa, na qual vai ser acolhido. Nem sempre ele tem meios para manter essa residência. Nem sempre tem uma família que o acolha.

Indo além, o sentenciado retorna ao pleno convívio da família e dos amigos. Em casos de crimes que tenham os membros da família como vítima, pode-se criar nova situação de risco, tornando a pena insuficiente para proteger as vítimas. Por outro lado, os associados para a prática de crimes passam a ter total acesso ao condenado. Eventuais restrições de movimentação não se estendem à comunidade, que não fica proibida de

RE 641320 / RS

frequentar a casa na qual a pena é cumprida.

A prisão domiciliar, como medida isolada, apresenta ainda outras dificuldades.

A Lei de Execução Penal não trata das condições em que a prisão domiciliar ocorre. Já o CPP, ao tratar da prisão domiciliar durante o processo, afirma que o implicado deverá ficar recolhido na residência, “*só podendo dela ausentar-se com autorização judicial*” – art. 317.

O recolhimento domiciliar puro e simples, em tempo integral, gera dificuldades de caráter econômico e social. O sentenciado passa a necessitar de terceiros para satisfazer todas suas necessidades – comida, vestuário, lazer. Há uma considerável transferência da punição para a família. Surge a necessidade de constante comunicação com os órgãos de execução da pena, para controlar saídas indispensáveis – atendimento médico, manutenção da casa etc.

Indo além, as possibilidades de trabalho sem sair do ambiente doméstico são limitadas. Sem trabalho, o preso dependerá economicamente de sua família e necessitará de seu apoio para satisfazer todas suas necessidades.

Mais grave, o ócio certamente não é contributivo para a ressocialização.

Assim, a execução da sentença em regime de prisão domiciliar é mais proveitosa se for acompanhada de trabalho. A oportunidade de saída para trabalho é importante para garantir a manutenção econômica e a ressocialização.

Todas essas considerações desembocam na dificuldade maior da prisão domiciliar: a fiscalização.

A fiscalização periódica, por diligências de agentes públicos – policiais ou oficiais de justiça – não parece ser suficiente para assegurar o mínimo controle da medida, especialmente se autorizado o trabalho externo.

A autodisciplina não é uma solução suficiente. É certo que o regime aberto prevê ênfase na autodisciplina, impondo que os alojamentos não tenham obstáculos físicos contra a fuga – art. 94 da Lei 7.210/84. O

RE 641320 / RS

mesmo, no entanto, não se aplica ao regime semiaberto. Além disso, se, por um lado, o regime aberto estimula o apenado a voluntariamente manter-se no alojamento, por outro, não impede que eventuais saídas não autorizadas sejam fiscalizadas e sancionadas como falta disciplinar.

A solução para isso parece ser a monitoração eletrônica dos sentenciados, especialmente os do regime semiaberto. Já há inclusive previsão legal para tanto, art. 146-B, II e IV, da Lei 7.210/84.

Não se desconhece que a monitoração eletrônica é desconfortável e estigmatizante. Ainda assim, o condenado pode com ela concordar, na medida em que é oferecida como alternativa à permanência no ambiente carcerário, viabilizando as saídas e a prisão domiciliar. Ou seja, tenho que, a despeito de onerosa, a imposição é válida.

Quanto ao trabalho fora da residência, deve-se fazer um esforço a fim de dar-se essa oportunidade ao sentenciado. Como já dito, a permanência na residência em tempo integral não é uma situação desejável.

Surgirão diversas dificuldades decorrentes do trabalho externo. Será necessário estabelecer rotas e horários para os quais o trânsito será permitido. Essa determinação precisará ser feita em cada caso e fiscalizada em tempo real.

Por óbvio, não é fácil fazer esse controle. Estou propondo, na próxima parte do voto, a estruturação de centrais para acompanhamento da medida.

Deve ser ressaltado que a monitoração eletrônica também tem limitações. A tecnologia poderá auxiliar as centrais de monitoração eletrônica, informando automaticamente desvios não autorizados. Mas a evolução dos recursos técnicos a ponto de dispensar um operador para acompanhar as movimentações ainda é algo que se espera apenas no futuro. A inserção de muitos presos em regime de monitoração eletrônica poderá sobrecarregar o sistema e os seus operadores.

De qualquer forma, melhor do que a pura e simples prisão domiciliar, é a liberdade eletronicamente vigiada, ficando o sentenciado obrigado a trabalhar e, se possível, estudar, recolhendo-se ao domicílio

RE 641320 / RS

nos períodos de folga.

(iii) *Penas restritivas de direito e/ou estudo.* A princípio, a liberdade eletronicamente monitorada poderia ser aplicada aos regimes semiaberto e aberto.

No entanto, seja para evitar a sobrecarga, seja para assegurar uma medida que melhor permita o cumprimento da pena e a ressocialização, podemos pensar em medidas alternativas mais eficientes para os sentenciados em regime aberto.

Via de regra, se não há estabelecimentos adequados ao regime aberto, a melhor alternativa não é a prisão domiciliar, mas a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

Atualmente, as penas restritivas de direito são aplicáveis apenas de forma autônoma – art. 44 do CP. Não há progressão, no curso da execução penal, de uma pena privativa de liberdade para penas restritivas de direito. No entanto, ao condenado que progride ao regime aberto, seria muito mais proveitoso aplicar penas restritivas de direito, observando-se as condições dos parágrafos do art. 44 do CP, do que aplicar a prisão domiciliar.

De modo geral, não vislumbro boas razões para preferir manter o sentenciado que progride ao regime aberto em prisão domiciliar, em vez de impô-lhe penas alternativas. Se o sentenciado que já demonstrou ter condições para o regime aberto está disposto a prestar serviços a comunidade, por exemplo, não há razões para mantê-lo preso em casa.

As penas restritivas de direito são menos gravosas do que a pena privativa de liberdade, mesmo em regime aberto. Além disso, as penas alternativas dependem sempre de adesão do sentenciado que, recusando, poderá ser submetido ao encarceramento. Assim, a substituição não é vedada pela reserva de legalidade – art. 5º, XXXIX.

Por outro lado, não será possível encaminhar todos os sentenciados para penas alternativas. O sentenciado ao regime aberto inicial que tem negada a substituição pelo juiz da ação penal, por não satisfazer os requisitos legais, não poderá ser beneficiado com a medida.

RE 641320 / RS

Uma outra medida que poderia ser adicionada como alternativa à prisão domiciliar seria o estudo. O estudo dá ensejo à remição da pena (art. 126 da Lei 7.210/84) e torna o sentenciado uma pessoa mais produtiva. Assim, a obrigação de frequentar educação formal regular – ensino fundamental, médio ou superior – pode ser imposta no lugar de uma pena restritiva de direitos.

Essas medidas podem e devem ser avaliadas pelos órgãos da execução como alternativas. Estamos atuando num campo em que não há legislação rígida dispondo sobre as medidas a serem adotadas. O juiz das execuções penais deverá, com base na realidade do sistema prisional de sua localidade e do perfil dos sentenciados, estabelecer as medidas adequadas.

Registro que o juiz deve observar as penas restritivas de direito previstas no art. 43 do Código Penal e o estudo como alternativas ao regime aberto, observando os limites do art. 44, § 2º, do Código Penal.

Estou propondo, na próxima parte do voto, a estruturação de centrais para acompanhamento das medidas alternativas.

Dito isso, sumário as conclusões que estou propondo em resposta à questão com repercussão geral da seguinte forma:

a) A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

b) Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como *“colônia agrícola, industrial”* (regime semiaberto) ou *“casa de albergado ou estabelecimento adequado”* (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”);

c) Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao

RE 641320 / RS

regime aberto;

d) Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Importante reiterar que essas medidas não pretendem esgotar as alternativas que podem ser adotadas pelos juízos de execuções penais no intuito de equacionar os problemas de falta de vagas nos regimes adequados ao cumprimento de pena. As peculiaridades de cada região e estabelecimento podem recomendar o desenvolvimento dessas medidas em novas direções.

Tenho por conveniente confiar às instâncias ordinárias margem para complementação e execução das medidas.

O fundamental é que estamos afastando o excesso da execução – manutenção do sentenciado em regime mais gravoso – e dando aos juízes das execuções penais a oportunidade de desenvolver soluções que minimizem a insuficiência da execução – cumprimento da sentença em prisão domiciliar ou outra modalidade sem o rigor necessário. O desenvolvimento dessas medidas será deliberado e controlado pelas instâncias ordinárias.

No que se refere à adoção de enunciado vinculante, caso a Corte venha por deliberar pela edição imediata do enunciado, seria mais adequada ao aqui proposto a seguinte redação:

“Inexistindo vaga em estabelecimento adequado aos regimes semiaberto ou aberto, deverão ser determinados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.”

De qualquer forma, o Projeto de Súmula Vinculante não foi chamado a julgamento nesta assentada. Possivelmente, se adotadas as soluções

RE 641320 / RS

aqui preconizadas, será conveniente monitorar sua implementação, antes de sumular o entendimento.

As considerações desta parte do voto resolvem a questão constitucional submetida à repercussão geral do ponto de vista jurídico, mas propõem novos desafios em termos de fiscalização e recrudescem os desafios já existentes de estruturação do sistema.

Analiso, no item seguinte, essas dificuldades.

4ª Parte: Decisão manipulativa

Muito embora nossa legislação de execuções penais seja, em linhas gerais, satisfatória quanto à afirmação dos direitos dos condenados, a falta de providências de ordem administrativa levou o sistema ao colapso.

A situação calamitosa do sistema prisional tem batido às portas do Supremo Tribunal sob diferentes formas.

No Tema 365 da repercussão geral – RE 580.252 –, estamos debatendo a responsabilidade civil do Estado em relação ao preso submetido a condições carcerárias inadequadas. Os três votos até o momento são favoráveis à responsabilização do Estado, havendo divergência quanto à forma da indenização. Acompanhei o relator, ministro Teori Zavascki, pelo reconhecimento do direito à indenização em dinheiro. O ministro Roberto Barroso propôs que, preferencialmente, o preso seja indenizado com a remição de dias de pena. O julgamento está suspenso pelo pedido de vista da ministra Rosa Weber.

A ministra Rosa Weber também relata a ADI 5.170, proposta pelo Conselho Federal da OAB, buscando dar interpretação conforme aos dispositivos relativos à responsabilidade civil do Estado, para afirmar que a violação de direitos fundamentais dos presos por más condições carcerárias deve ser indenizada, a título de danos extrapatrimoniais.

No Tema 220 da repercussão geral, representado pelo RE 592.581, da

RE 641320 / RS

relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, discutiu-se a possibilidade de o Poder Judiciário determinar obras em estabelecimentos prisionais, para assegurar os direitos fundamentais dos reclusos. Por unanimidade, o Tribunal estabeleceu como tese ser *“lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes”* – o julgamento ocorreu na sessão de 13.8.2015.

Mais recentemente, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, relator ministro Marco Aurélio, proposta pelo PSOL, enfeixou todas essas e outras discussões, postulando que a Corte declare o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário e determine a elaboração de plano nacional, com metas para sanar a inconstitucionalidade. A medida cautelar foi deferida em parte, para determinar a realização de audiências de apresentação dos flagrados e o descontingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional.

Sobre as audiências de apresentação, a validade do convênio entre o CNJ e o Estado de São Paulo para realização do ato foi afirmada no julgamento da ADI 5.240, relator ministro Luiz Fux, julgado em 20.8.2015.

Mais antiga, mas ainda não resolvida, é a Intervenção Federal 5.129, formulada pelo Procurador-Geral da República em desfavor do Estado de Rondônia. O pedido funda-se em situação grave de ofensa à dignidade da pessoa humana ocorrida na unidade prisional denominada Urso Branco.

No tema deste processo, estamos enfrentando uma questão que nem sequer deveria existir – a falta de vagas em regimes que, em tese, deveriam desafogar o regime fechado e assegurar a aplicação das penas de prisão, por um lado, e a reintegração do condenado à sociedade, por outro.

Esses são alguns dos principais temas da pauta constitucional e social brasileira e estamos experimentando muita dificuldade em arrostá-

RE 641320 / RS

los. A realidade prisional é quase sempre calamitosa e agravada por problemas variados nos diferentes estados da Federação. Assim, mesmo com as ferramentas de que hoje dispomos para verificação de ordem prática no controle de constitucionalidade, como a audiência pública, não é possível uma decisão de caráter geral, que resolva a questão por completo. Mas é preciso avançar. Precisamos ser criativos para buscar soluções além dos casos concretos e das ferramentas tradicionais.

Para isso, temos que adotar decisão de caráter plástico, que sirva de plataforma para adequação da realidade aos direitos afirmados pela Constituição e pelas leis.

O ponto principal quanto à técnica de decisão a ser manejada nesta ação é a possibilidade de o STF adotar decisão que modifica o conteúdo do ordenamento jurídico.

No que se refere às decisões manipulativas, o Supremo Tribunal Federal, quase sempre imbuído do dogma kelseniano do legislador negativo, costuma adotar uma posição de *self-restraint* ao se deparar com situações em que a interpretação conforme a Constituição possa descambar para uma decisão interpretativa corretiva da lei (ADI 2.405/RS, rel. min. Carlos Britto, DJ de 17.2.2006; ADI 1.344/ES, rel. min. Moreira Alves, DJ de 19.4.1996; Rp. 1.417/DF, rel. min. Moreira Alves, DJ de 15.4.1988).

Ao se analisar detidamente a jurisprudência do Tribunal, no entanto, é possível verificar que, em muitos casos, a Corte não atenta para os limites, sempre imprecisos, entre a interpretação conforme delimitada negativamente pelos sentidos literais do texto e a decisão interpretativa modificativa desses sentidos originais postos pelo legislador (ADI 3.324, ADI 3.046, ADI 2.652, ADI 1.946, ADI 2.209, ADI 2.596, ADI 2.405).

No julgamento conjunto das ADI 1.105 e 1.127, ambas de relatoria do ministro Marco Aurélio, o Tribunal, ao conferir interpretação conforme à Constituição a vários dispositivos do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), acabou adicionando-lhes novo conteúdo normativo, convolvando a decisão em verdadeira interpretação corretiva da lei (ADI 1.105/DF e ADI 1.127/DF, rel. min. orig. Marco Aurélio, rel. min. p/

RE 641320 / RS

acórdão Ricardo Lewandowski).

Em outros vários casos mais antigos (ADI 2.332, ADI 2.084, ADI 1.797, ADI 2.087, ADI 1.668, ADI 1.344, ADI 1.105, ADI 1.127), também é possível verificar que o Tribunal, a pretexto de dar interpretação conforme à Constituição a determinados dispositivos, acabou proferindo o que a doutrina constitucional, amparada na prática da Corte Constitucional italiana, tem denominado de *decisões manipulativas de efeitos aditivos* (*Sobre a difusa terminologia utilizada, vide: Carlos Blanco de Moraes, Justiça constitucional: o contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio, cit., t. 2, p. 238 e s.; Augusto Martín De La Vega, La sentencia constitucional en Italia, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2003; Francisco Javier Díaz Revorio, Las sentencias interpretativas del Tribunal Constitucional, Valladolid: Lex Nova; 2001; Héctor López Bofill, Decisiones interpretativas en el control de constitucionalidad de la ley, Valencia: Tirant lo Blanch, 2004*).

No curso do ano de 2012, o Tribunal voltou a se deparar com o problema no julgamento de mérito da ADPF 54, rel. Marco Aurélio, que discutia a constitucionalidade da criminalização dos abortos de fetos anencéfalos (ADPF 54, rel. min. Marco Aurélio, julgada em 12.4.2012).

De fato, ao rejeitar a questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República quando do julgamento da medida cautelar, o Tribunal já havia admitido a possibilidade de, ao julgar o mérito da ADPF 54, atuar de forma criativa, acrescentando mais uma excludente de punibilidade – no caso de o feto padecer de anencefalia – ao crime de aborto.

Ao decidir o mérito da ação, assentando a sua procedência e dando interpretação conforme aos arts. 124 a 128 do Código Penal, o Tribunal proferiu uma típica decisão manipulativa com eficácia aditiva em matéria penal.

A doutrina italiana considera manipulativa a decisão mediante a qual o órgão de jurisdição constitucional modifica ou adita normas submetidas a sua apreciação, a fim de que saiam do juízo constitucional com incidência normativa ou conteúdo distinto do original, mas concordante com a Constituição (Riccardo Guastini, *Lezioni di teoria*

RE 641320 / RS

costituzionale, Torino: G. Giappichelli, 2001, p. 222).

Como anota Roberto Romboli, tratando das manipulativas, a “Corte modifica diretamente a norma posta ao seu exame, através de decisões que são definidas como ‘autoaplicativas’, a indicar o caráter imediato de seus efeitos, que prescindem de qualquer sucessiva intervenção parlamentar” (Roberto Romboli et al., *Giustizia costituzionale*, 2 ed., Torino: G. Giappichelli, 2007, p. 304). É fácil ver que se trata de técnica unilateral de supressão da inconstitucionalidade dos atos normativos (Cf. Markus González Beilfuss, *Tribunal constitucional y reparacion de la discriminacion normativa*, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000, p. 117-130).

Ulterior esforço analítico termina por distinguir as manipulativas de efeitos aditivos das manipulativas com efeito substitutivo. A primeira espécie, mais comum, verifica-se quando a Corte constitucional declara inconstitucional certo dispositivo legal não pelo que expressa, mas pelo que omite, alargando o texto da lei ou seu âmbito de incidência. As manipulativas com efeitos substitutivos, por sua vez, são aquelas em que o juízo constitucional declara a inconstitucionalidade da parte em que a lei estabelece determinada disciplina ao invés de outra, substituindo a disciplina advinda do poder legislativo por outra, consentânea com o parâmetro constitucional.

Entre nós, a técnica manipulativa com efeitos substitutivos foi utilizada no julgamento da ADI-MC 2.332/DF, rel. min. Moreira Alves, DJ de 2.4.2004, ocasião em o Supremo Tribunal Federal, vencido no ponto o Relator, decidiu “deferir a medida liminar para suspender, no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão ‘de até seis por cento ao ano’ (*omissis*) para dar, ao final do *caput* do artigo 15-A, interpretação conforme à Carta da República, de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença”.

Como espécies de decisões com alguma eficácia aditiva, ainda

RE 641320 / RS

devem ser referidas as decisões demolitórias com efeitos aditivos (quando é suprimida uma lei inconstitucional constritora de direitos), as aditivas de prestação (que têm impacto orçamentário) e as aditivas de princípio (onde são fixados princípios que o legislador deve observar ao prover a disciplina que se tem por indispensável ao exercício de determinado direito constitucional).

Ressalto que, embora os esforços teóricos acerca do tema tenham frutificado principalmente na Itália, a prolação de decisões manipulativas tem sido uma constante também na jurisprudência dos tribunais espanhóis (Joaquín Brage Camazano, *La accion abstracta de inconstitucionalidad*, México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005, p. 409-410: *“La utilización de este tipo de sentencias se plantea especialmente respecto de las hipótesis de desigualdad normativa o trato desigual por parte de una ley, porque la Ley prevé determinadas consecuencias para determinadas hipótesis, pero no para otros supuestos que constitucionalmente hubieran exigido un tratamiento igual. Como dice el TC español, ante tales hipótesis cabe, en principio, equiparar por arriba, suprimiendo las restricciones o exclusiones injustificadas establecidas por el legislador con la consiguiente extensión del beneficio a los discriminados”*) e português (Cf. Carlos Blanco de Moraes (Org.), *As sentencas intermedias da justica constitucional*, Lisboa: AADFL, 2009, p. 113-115).

Convém observar que, não obstante manifeste-se de forma singular em cada sistema de jurisdição constitucional, a crescente utilização das decisões manipulativas de efeitos aditivos responde a necessidades comuns. Nesse sentido, em lição perfeitamente adequada ao direito pátrio, Augusto Martín de La Vega ressaltou ser possível compreender a proliferação das decisões manipulativas de efeitos aditivos, levando-se em conta três fatores: a) a existência de uma Carta política de perfil marcadamente programático e destinada a progressivo desenvolvimento; b) a permanência de um ordenamento jurídico-positivo com marcados resquícios autoritários; e c) a ineficácia do Legislativo para responder, em tempo adequado, às exigências de atuação da Constituição e à conformação do ordenamento preexistente ao novo regime constitucional

RE 641320 / RS

(Augusto de la Vega, *La sentencia constitucional en Italia*, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2003, p. 229-230).

Acrescente-se que é extremamente difícil excluir tal técnica de decisão de regimes como o brasileiro e o italiano, onde inexiste um recurso como o de amparo espanhol ou a *Verfassungsbeschwerde* alemã, já que, em tais circunstâncias, as decisões aditivas tornam-se a via preferencial para a “reinterpretação e tutela dos direitos subjetivos” (La Pergola, *La Constitución como fuente suprema del Derecho*, in Antonio Pina, *Division de poderes e interpretacion: hacia una teoría de la praxis constitucional*, Madrid: Tecnos, 1987, p. 149).

Interessante notar que a complexidade de nosso sistema de controle de constitucionalidade emprestou linhas singulares ao fenômeno das decisões manipulativas de efeitos aditivos, conforme o voto que proferi na ADPF-QO 54, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 31.8.2007, especialmente p. 170-171). O STF pôde chegar ao resultado aditivo, inovando o ordenamento jurídico, tanto por meio das ações do sistema concentrado de controle como nas ações diretas decididas com uso de interpretação conforme com efeitos aditivos e através dos remédios constitucionais individuais, sendo numerosos os casos em que, por exemplo, o veículo da pretensão aditiva foi o mandado de injunção.

Em decisão de notável relevância doutrinária para o tema em discussão, o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação aos servidores públicos da Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada, pelo que promoveu extensão aditiva do âmbito de incidência da norma (MI 670, red. para o acórdão min. Gilmar Mendes, MI 708, rel. min. Gilmar Mendes, e MI 712, rel. min. Eros Grau, julgados em 25.10.2007. Tenha-se presente, ainda, o MI 543, rel. min. Octavio Gallotti, DJ de 24.5.2002, e o MI 283, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 14.11.1991, quando restou assentado que “é dado ao Judiciário, ao deferir a injunção, somar, aos seus efeitos mandamentais típicos, o provimento necessário a acautelar o interessado contra a eventualidade de não se ultimar o processo legislativo, no prazo que fixar, de molde a facultar-lhe, quando possível, a satisfação provisória do

RE 641320 / RS

seu direito”).

Outro caso de extensão do âmbito subjetivo de incidência da norma ocorreu no julgamento do RMS 22.307, ocasião em que se discutiu a possibilidade de extensão jurisprudencial da revisão de vencimentos, em percentual de 28,68%, para alcançar categorias de servidores públicos não contempladas na lei que disciplinou a revisão. O Supremo Tribunal, por maioria, entendeu desnecessária lei específica que estendesse a revisão de vencimentos aos servidores não atingidos e, de plano, determinou o reajuste nas folhas de pagamento (MS 22.307, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 13.6.1997).

A crescente relevância, entre nós, da técnica decisória aditiva, foi exposta com proficiência por Ayres Blanco de Moraes:

“Sensivelmente desde 2004 parecem, também ter começado a emergir com maior pragnância decisões jurisdicionais com efeitos aditivos. Tal parece ter sido o caso de uma acção directa de inconstitucionalidade, a ADIn 3105 (ADI 3.105, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 18.2.2005), a qual se afigura como uma sentença demolitória com efeitos aditivos. Esta eliminou, com fundamento na violação do princípio da igualdade, uma norma restritiva que, de acordo com o entendimento do Relator reduziria arbitrariamente para algumas pessoas pertencentes à classe dos servidores públicos, o alcance de um regime de imunidade contributiva que abrangia as demais categorias de servidores públicos. Poderá, igualmente, ter sido o caso no RMS-22.307 (mandado de segurança) que teria englobado os servidores civis num regime de aumentos legalmente concedido a militares” (Carlos Blanco de Moraes, *Justica constitucional: o contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio*, t. 2, cit., p. 257. Cf., ainda, sob coordenação do Professor Blanco de Moraes, *As sentenças intermedias da justica constitucional*, Lisboa: AAFDL, 2009).

RE 641320 / RS

Cabe ressaltar, ainda, o julgamento conjunto, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, dos mandados de segurança n. 26.602/DF, 26.603/DF e 26.604/DF, em que se assentou que o abandono, pelo parlamentar, da legenda pela qual foi eleito tem como consequência jurídica a extinção do mandato.

Também, de marcado caráter aditivo, registro a decisão proferida na PET 3.388/RR, rel. min. Ayres Britto, quando o Tribunal, enfrentando a situação de insegurança geral deflagrada pela demarcação da reserva Raposa Serra do Sol, logrou, mediante a disciplina constante do voto do ministro Menezes Direito, dar margens nítidas à extensão do usufruto dos indígenas sobre as áreas que lhes são constitucionalmente garantidas (PET 3.388, rel. min. Carlos Britto, j. em 19.3.2009).

Por fim, menciono o RE 405.579, rel. ministro Joaquim Barbosa. Trata-se de hipótese em que duas empresas, importadoras de um mesmo produto, foram discriminadas por concessão de benefício tributário a apenas uma delas, o que gera evidente desequilíbrio comercial. Em voto-vista, propus a extensão do benefício tributário (redução de imposto de importação) a empresas não contempladas no inciso X do § 1º do art. 5º da Lei 10.182/2001, com vistas a sanar violação ao princípio da isonomia e restaurar o equilíbrio do mercado comercial.

Na sessão de julgamento de 1º de dezembro de 2010, contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra meu voto e dos ministros Ayres Britto, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, deu provimento ao recurso extraordinário e manteve a validade da lei referida (RE 405.579, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ de 4.8.2011).

No presente caso, a despeito das limitações impostas pelo regime do recurso extraordinário, podemos fazer um esforço para resolver a questão de forma estruturante, além do simples estabelecimento de teses jurídicas. Podemos avançar, determinando a observação de ferramentas que serão essenciais na implementação dos direitos dos sentenciados e no atendimento ao programa legal quanto à execução penal.

Para tanto, é fundamental contarmos com o apoio dos órgãos existentes no Poder Judiciário e no Ministério Público para

RE 641320 / RS

desenvolvimento e fiscalização das soluções a serem adotadas.

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça tem papel importante na supervisão do sistema carcerário. A Lei 12.106/09 criou, no CNJ, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Esse departamento é vocacionado para acompanhamento das medidas aqui apresentadas, conforme se percebe nos incisos do art. 1º, § 1º:

§ 1º Constituem objetivos do DMF, dentre outros correlatos que poderão ser estabelecidos administrativamente:

I – monitorar e fiscalizar o cumprimento das recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça em relação à prisão provisória e definitiva, medida de segurança e de internação de adolescentes;

II – planejar, organizar e coordenar, no âmbito de cada tribunal, mutirões para reavaliação da prisão provisória e definitiva, da medida de segurança e da internação de adolescentes e para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias;

III – acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas;

IV – fomentar a implementação de medidas protetivas e de projetos de capacitação profissional e reinserção social do interno e do egresso do sistema carcerário;

V – propor ao Conselho Nacional de Justiça, em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas, a uniformização de procedimentos, bem como de estudos para aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria;

VI – acompanhar e monitorar projetos relativos à abertura de novas vagas e ao cumprimento da legislação pertinente em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas;

VII – acompanhar a implantação e o funcionamento de sistema de gestão eletrônica da execução penal e de mecanismo

RE 641320 / RS

de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;

O DMF tem estrutura de pessoal, prevista na própria lei de criação. Além disso, o CNJ tem poder para requisitar outros magistrados e servidores, caso a tarefa assim exija – art. 6º, XXVIII e XXIX, Regimento Interno.

De forma paralela, o Conselho Nacional do Ministério Público também pode ser chamado a tomar parte ativa nesse procedimento, atuando em conjunto com o CNJ. A participação do CNJ e do CNMP é um convite à participação de todos, da comunidade jurídica, das autoridades federais, estaduais e municipais, da comunidade em geral.

Com apoio dos conselhos, podemos adotar decisão que acolha medidas concretas a serem fiscalizadas por esta Corte.

Há providências de ordem administrativa e de política judiciária que poderão ser implementadas mesmo sem reformas legislativas.

Quanto às providências que podem ser tomadas com coordenação do Conselho Nacional de Justiça, estou propondo que o órgão elabore projetos para sua concretização em prazo razoável.

A adoção desse tipo de decisão pelas Cortes Constitucionais é uma realidade, inclusive de forma bem mais radical do que aqui proponho.

A Suprema Corte norte-americana usou-o no caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, em 1954, quando reiterou a inconstitucionalidade da discriminação racial nas escolas públicas e determinou que as leis federais, estaduais e municipais fossem ajustadas a essa orientação. Confiou a execução do julgado aos tribunais de distrito que deveriam guiar-se por princípios de equidade, tradicionalmente caracterizados “*pela flexibilidade prática na determinação de remédios e pela facilidade de ajustar e conciliar as necessidades públicas e privadas*”. Todavia, esses tribunais deveriam exigir das autoridades escolares “*um pronto e razoável*” início da execução, competindo-lhes verificar a necessidade de que se outorgasse um prazo adicional para a conclusão das reformas exigidas.

Em 2011, analisando recursos provenientes de julgamento por colegiado judicial da Califórnia nas ações coletivas movidas por *Coleman*

RE 641320 / RS

e outros e *Plata* e outros contra o então governador *Brown*, a Suprema Corte confirmou decisão aditiva local. Considerou que as reiteradas violações a direitos a assistência médica dos presos estavam ligadas à superpopulação carcerária. Em consequência, determinou que o Estado do Califórnia elaborasse, em prazo curto, plano de redução da superpopulação, de forma a redução a ocupação para um máximo de 137,5% (centro e trinta e sete vírgula cinco por cento) do número de vagas, selecionando os encarcerados para serem liberados. Isso representa uma libertação de cerca de 40.000 (quarenta mil) internos. A medida foi fiscalizada por um colegiado de juízes da Califórnia.

Aqui, no Supremo Tribunal Federal também já adotamos decisões dessa ordem.

No julgamento de questões de ordem nas ações diretas 4.357 e 4.425, referentes à modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do regime de pagamentos de precatórios previsto pela Emenda Constitucional 62/2009, concluído em 25.3.2015, o Tribunal conferiu ao Conselho Nacional de Justiça poderes para fazer diagnóstico do sistema de pagamentos pelas diversas unidades da federação e propor medidas, inclusive de caráter normativo, para assegurar a liquidação do estoque de precatórios, em prazo razoável.

Deliberou-se que as propostas do CNJ deveriam ser analisadas, em sessão jurisdicional, prosseguindo o julgamento da questão de ordem na ação de controle concentrado, pelo próprio STF.

De forma semelhante, no caso *Raposa Serra do Sol*, o Tribunal expediu várias determinações de ordem aberta, delegando ao Relator, em articulação com o TRF1, a supervisão de sua implementação – PET 3.388, rel. min. Carlos Britto, julgado em 19.3.2009.

Na ADPF 347, rel. min. Marco Aurélio, o STF deferiu medidas de caráter liminar, voltadas à superação do caos do sistema carcerário (9.9.2015). O pedido daquela ação é justamente para que o Tribunal expeça determinações de caráter aberto e fiscalize seu cumprimento, retendo a jurisdição.

Nesses precedentes, adotamos a técnica do *complex enforcement*.

RE 641320 / RS

SARGENTICH, tido como o primeiro autor a empregar a locução, definiu o “*complex enforcement*” como o tipo de litígio “*no qual um segmento grande da realidade social é denunciado como ofensivo ao direito e transformado por ordens judiciais de fazer ou não fazer*” (“*in which a large segment of social reality is denounced as offensive to law and transformed through the judicial process of injunction*” - SARGENTICH, Lewis D. *Complex Enforcement*. Trabalho não publicado. Disponível em: <<http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic1134127.files/March%2014%20Readings/SargentichComplexEnforcement.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2015.).

No presente caso, tenho que é necessário adotar solução semelhante.

Aqui, há a peculiaridade de estarmos tratando de matéria na qual há ponto de conexão entre a atividade administrativa e judicial. Os juízes da execução penal têm competências administrativas, dentre elas “zelar pelo correto cumprimento” das penas e inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos da execução, podendo chegar a sua interdição – art. 66 da Lei 7.210/84.

Em grande parte, o que está sendo aqui defendido é a transposição dessas competências para o Supremo Tribunal, como uma espécie de órgão jurisdicional central, na medida em que analisa a presente questão constitucional com repercussão geral.

Essa transposição é recomendada pela eficácia expansiva que os recursos extraordinários com repercussão geral possuem. A análise do caso concreto não deixa dúvida de que a solução da questão constitucional posta requer mais do que uma simples declaração do direito aplicável. Pede a adoção de medidas transformativas, num campo em que a magistratura das execuções penais tem atribuição de atuar.

Passo a expor as propostas.

Criação do Cadastro Nacional de Presos. Aumentar as vagas é fundamental, mas seria ingênuo pensar que haveria fôlego financeiro para triplicar as vagas dos regimes semiaberto e aberto em prazo razoável.

RE 641320 / RS

Precisamos de medidas que contemplem soluções para otimizar as vagas existentes e ofereçam alternativas à institucionalização.

Para permitir a saída antecipada de sentenciados mais próximos ao cumprimento de pena, nos termos preconizados neste voto, é indispensável que o juízo das execuções penais disponha de informações acerca da situação das execuções penais em trâmite.

O que a prática demonstra é que uma vara de execuções penais que controla os processos apenas por autos em papel não tem condições de atender aos direitos dos sentenciados em tempo adequado. Fácil projetar que, se deferida a antecipação de benefícios em razão da lotação carcerária, não se terá tampouco meios de verificar quais os sentenciados estão mais próximos de obter a saída.

Nem todas as unidades da Federação contam com órgãos centrais da administração da execução penal. Muitas vezes, o Poder Executivo demite-se da tarefa, deixando a cargo das varas de execuções penais administrar as vagas no sistema prisional.

É preciso centralizar a gestão da execução penal, em órgãos do Poder Executivo, com capacidade de vislumbrar o sistema como um todo.

Para tanto, é indispensável a criação do cadastro nacional de presos.

Registro que, nesse ponto, não estamos criando algo sem embasamento no ordenamento.

A utilização de ferramentas de tecnologia da informação na execução penal é prevista em lei como um dever para a administração pública. A Lei 12.714/12 determina que os “dados e as informações da execução da pena, da prisão cautelar e da medida de segurança deverão ser mantidos e atualizados em sistema informatizado de acompanhamento da execução da pena”.

Esse sistema deve “informar tempestiva e automaticamente, por aviso eletrônico, as datas” previstas para “progressão de regime” e “livramento condicional”. Além disso, deve avisar o “enquadramento nas hipóteses de indulto ou de comutação de pena”.

Em tese, os sistemas deveriam ter sido instalados pelas unidades da Federação em setembro de 2013, final da *vacatio legis* de um ano (art. 6º).

RE 641320 / RS

Ou seja, a administração está em mora.

O Poder Executivo da União deveria não só ter apoiado as unidades da Federação no desenvolvimento e na implantação dos sistemas, mas também na instituição de “sistema nacional” para interoperabilidade dos sistemas estaduais – art. 5º.

Muito embora a Lei 12.714/12 não mencione o Conselho Nacional de Justiça, o papel do Conselho na informatização da execução penal é consagrado pela Lei 12.106/09, que cria o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, em seu âmbito. É um dos objetivos do DMF “acompanhar a implantação e o funcionamento de sistema de gestão eletrônica da execução penal e de mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias” – art. 1º, §1º, VII.

Além de instrumentalizar as saídas antecipadas, a criação de um cadastro de sentenciados traria outras conveniências.

Com um sistema informatizado, seria possível que os benefícios dos presos fossem decididos no seu devido tempo. Teríamos aí um grande avanço. As vagas no sistema prisional são um recurso escasso. Extinção de pena, progressão de regime, livramento condicional, são judicialmente concedidos e abrem vagas no sistema. Além disso, seria possível liberar a força de trabalho das varas de execuções para decidir outros incidentes relevantes.

Não bastasse isso, com a utilização da tecnologia da informação na execução penal, teríamos estatísticas confiáveis, em tempo real, da situação prisional do país. Hoje, os esforços do Ministério da Justiça em tabular os dados demandam energia desproporcional e produzem estatísticas incompletas e defasadas. Em junho de 2015, foi concluído e divulgado o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias relativo a junho de 2014, um ano de defasagem. Esse relatório é feito com base em questionários submetidos pelo Ministério às secretarias de segurança pública dos estados. O sucesso da compilação depende da boa vontade das unidades da Federação em fornecer seus dados. No último relatório, São Paulo simplesmente se omitiu. Ou seja, não há dados sobre

RE 641320 / RS

a maior massa carcerária da país.

Outro benefício seria a possibilidade de verificação da situação do sistema em tempo real e de otimização do manejo de vagas. Isso foi feito no Estado do Paraná, pela secretária de justiça, cidadania e direitos humanos, Maria Tereza Uille Gomes, que criou centrais de vagas e monitoramento em tempo real dos presos, usando ferramentas de administração – *business intelligence*. A prática participou da edição de 2014 do Prêmio Inovare e melhorou substancialmente a administração penitenciária do Estado do Paraná.

Também, o projeto de reforma da Lei de Execução Penal (PLS 513/2013, autor senador Renan Calheiros, relator senador Eunício Oliveira, atualmente na Comissão de Constituição e Justiça do Senado) prevê a utilização de tecnologia da informação para que os benefícios aos sentenciados sejam automatizados e o despacho somente seja necessário para negá-las.

O número de prisões e progressões de regime pode ser previsto apenas até certo ponto. Situações excepcionais criam demandas imprevisíveis. Já mencionei, nesta decisão, a declaração de inconstitucionalidade do regime integralmente fechado para crimes hediondos, que, de um dia para outro, criou a necessidade de milhares de vagas no regime semiaberto.

Mesmo um sistema bem estruturado deve prever alguma válvula de escape, para reduzir o tempo de encarceramento em caso de necessidade excepcional.

Nos já mencionados casos da Califórnia, a solução para o colapso do sistema foi justamente liberar presos ainda com penas a cumprir. Restou escolher os condenados que estavam mais próximos ao término da pena e, presumivelmente, apresentavam menor risco de reincidência.

Aqui, estou propondo decisão de caráter semelhante – saída antecipada. A instrumentalização da saída antecipada depende da centralização das informações acerca dos presos em cada unidade.

Para tanto, é fundamental a criação de cadastro de presos, com dados suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou

RE 641320 / RS

extinção da pena.

Com isso, assegura-se a igualdade de tratamento entre os presos.

A medida pode ser implementada administrativamente, sem a necessidade de alteração da legislação.

A providência é absolutamente prioritária, na medida em que estruturação do cadastro servirá de plataforma para todas as outras medidas.

Proponho que o Conselho Nacional de Justiça apresente, em 180 dias, contados da conclusão deste julgamento, projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação.

Centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas. Nesta decisão, estou propondo a adoção de prisão domiciliar e penas alternativas como resposta à falta de vagas nos regimes semiaberto e aberto.

Para que essas medidas sejam viáveis, é fundamental a estruturação de centrais de monitoração eletrônica e acompanhamento das medidas alternativas.

A monitoração eletrônica, como já afirmado, tem previsão legal e é adotada em alguns estados. A padronização dos serviços espalharia a tecnologia para estados que atualmente não dispõem do sistema. Além disso, a escala pode permitir ganhos econômicos e tecnológicas.

Quanto às demais medidas alternativas, a proposta de substituição de penas do regime aberto por penas restritivas de direito sobrecarregará as atuais estruturas de fiscalização. Na maior parte das comarcas, a fiscalização das penas alternativas é feita diretamente pelas varas de execuções penais, com colaboração de entidades conveniadas. A estruturação de centrais permitiria uma otimização dos recursos e diminuiria a sobrecarga das varas.

Registro que, nessa seara, há recente iniciativa da maior importância. Convênio firmado pelo ministro Ricardo Lewandowski, como presidente do CNJ, com o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, em 9.4.2015,

RE 641320 / RS

busca justamente avançar nesse campo.

Quero também registrar a importância da iniciativa do Ministério da Justiça, que, por meio da Portaria 250/2015, previu a destinação de recursos do FUNPEN a “projetos de Implantação de Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas Cumpridoras de Medidas Cautelares Diversas da Prisão e Cumpridores de Medidas Protetivas de Urgência e de Centrais Integradas de Alternativas Penais”.

Proponho que, em 180 dias, contados da conclusão deste julgamento, o CNJ apresente relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas.

Trabalho e estudo. Muito embora não seja esse o objeto principal da questão constitucional em julgamento, o trabalho e o estudo na prisão encurtam a pena, na forma do art. 126 da Lei 7.210/84, e favorecem a ressocialização.

Programas de fomento ao trabalho e estudo reduziriam o problema da falta de vagas nos regimes carcerários, razão central deste recurso.

Veja-se que nem sequer o Estado se dispõe a aceitar o trabalho dos condenados. O atual modelo de execução de obras públicas tem privilegiado a contratação de empresas, pelo regime de empreitada. Há muitos condenados que podem e devem trabalhar, na forma do art. 31 da Lei 7.210/84, que poderiam ser envolvidos em empreitadas públicas.

É possível pensar em soluções que viabilizassem a atuação do preso em entidades beneficiadas com recursos públicos, como é o caso das integrantes dos serviços sociais autônomos, o chamado Sistema S, seja na prestação de serviços de interesse da comunidade ou, ainda, em atividades profissionalizantes.

Indo além, os tribunais administram verbas decorrentes de prestações pecuniárias, na forma da Resolução 154 de 2012 do CNJ. A resolução permite a destinação dos recursos a órgãos públicos “*para atividades de caráter essencial à segurança pública*”. Essa poderia ser outra fonte de recursos, centralizando-se a verba na criação de postos de

RE 641320 / RS

trabalho e oferta de cursos.

O CNJ pode ser chamado a articular os potenciais atores envolvidos, governos e tribunais, para desenvolver projetos de criação de oportunidades nessa área. O Conselho já tem experiência na matéria. O Projeto Começar de Novo é uma iniciativa de recolocação de sentenciados no mercado de trabalho por ele estruturada.

Criado pela Resolução 96/2009 do CNJ, o Começar de Novo tem por objetivo “promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas”.

O programa compõe-se de “um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho”.

Sua execução é feita por “todos os órgãos do Poder Judiciário”, em parceria com a administração pública e entidades públicas e privadas.

Segundo dados do CNJ, na presente data, há uma oferta de 16.252 vagas de trabalho, estando 11.479 já preenchidas. No campo da capacitação, há 8.054 vagas de cursos disponíveis.

Ou seja, o CNJ e os tribunais de justiça já contam com *expertise* na área da capacitação e oferta de trabalho para presos e egressos do sistema carcerário.

O esforço de expansão do projeto atualmente existente, com foco nos condenados em fase de cumprimento de pena, seria de capital importância para remediar a falta de oferta de vagas no sistema carcerário, viabilizar a inserção produtiva dos egressos, e, em última análise, reduzir a taxa de reincidência.

Proponho que o CNJ, em um ano, elabore relatório para expansão do Programa Começar de Novo e adoção de outras medidas buscando o incremento da oferta de estudo e de trabalho aos condenados.

Aumento do número de vagas nos regimes semiaberto e aberto. Indo além, para uma solução satisfatória do problema, o número de vagas nos regimes semiaberto e aberto precisa ser aumentado, para aproximar-se da demanda.

O CNMP, dentro do Programa Segurança sem Violência, tem

RE 641320 / RS

trabalhado no sentido de buscar alternativas ao déficit.

Da mesma forma, o CNJ pode se debruçar sobre a questão e oferecer soluções.

Parece claro que a questão do financiamento dos estabelecimentos penais é central. Na ADPF 347, foi expedido provimento cautelar para vedar o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94.

A “*construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais*” é uma das finalidades do Fundo – art. 3º, I.

No entanto, as unidades da Federação reclamam de entraves burocráticos para liberação dos recursos.

Compreende-se que o investimento público necessite de rígidos controles. Ainda assim, é indispensável que os estados sejam auxiliados para se desincumbir de tais tarefas satisfatoriamente. Os processos precisam ser desburocratizados, para que o Fundo possa atender suas finalidades.

Indo além, a mão de obra dos sentenciados poderia ser utilizada na construção e reforma de unidades prisionais, reduzindo o custo das construções.

Não se pode descartar envolver órgãos da administração nas construções. O Departamento de Engenharia do Exército conta com a Diretoria de Obras e Cooperação, destinada à construção de obras de engenharia de interesse civil. Eventualmente, poderia liderar o trabalho construtivo.

Outra alternativa ligada ao financiamento das estruturas carcerárias é o estabelecimento de parcerias público-privadas.

O Estado de Minas Gerais tem iniciativa nessa linha. A construção e a administração do Complexo Penal de Ribeirão das Neves foram contratadas mediante PPP.

O modelo tem vantagens expressivas, especialmente no âmbito da redução e da estimativa de custos.

O projeto mineiro entregou a construção e a administração do complexo ao parceiro privado.

RE 641320 / RS

Na fase da instalação, o parceiro privado ficou responsável por projetar o empreendimento (observados parâmetros mínimos de arquitetura carcerária) e executar o projeto. A remuneração somente surgiu com a disponibilização das vagas, pelo que a demora na construção prejudica principalmente o parceiro privado.

Após, o parceiro privado ficou responsável por toda a administração e segurança do estabelecimento.

Sua remuneração é calculada, principalmente, com base nas vagas colocadas à disposição. Assim, se por qualquer razão, uma cela deixa de ficar operacional, o risco é do parceiro privado.

Por outro lado, a administração tem que pagar a parte substancial da remuneração, mesmo que não use as vagas disponibilizadas. Isso dá segurança ao parceiro privado.

Também, tem influência fundamental na remuneração a qualidade do serviço prestado, avaliada por auditoria independente, em conjunto com a comunidade, com base em indicadores estabelecidos. Rebeliões e doenças na população carcerária, por exemplo, reduzem a contrapartida.

O projeto procura dar ao parceiro privado os incentivos corretos, para que administre o estabelecimento com eficiência – sem desperdício, mas mantendo a qualidade.

Do ponto de vista da administração, é esperada maior previsibilidade e uma redução moderada dos custos.

No caso de Minas Gerais, o Estado arcou com os custos da parceria. Não vislumbro empecilho para que o FUNPEN participe do financiamento da construção, na medida em que há previsão de aplicação de seus recursos em “construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais” e “manutenção dos serviços penitenciários”.

Outra alternativa seria a adoção de estabelecimentos específicos para os casos de segurança mínima, desafogando o sistema. Nessa linha, não se pode deixar de registrar o sucesso do método APAC, baseado na autodisciplina. Os sentenciados ficam recolhidos a centro de recuperação – sem grades – gerido por eles próprios. Já há várias iniciativas dessa ordem em diversas unidades da Federação. O Prêmio Inovare de 2014

RE 641320 / RS

contemplou, com menção honrosa, a prática em São José dos Campos – SP.

Modelos baseados em autodisciplina podem ser alternativa para os condenados de menor periculosidade, reduzindo a sobrecarga do sistema.

A fim de consolidar as alternativas para atingir o resultado, o CNJ deverá, em 1 ano, apresentar relatório com projetos para o aumento do número de vagas nos regimes semiaberto e aberto.

Friso que os pontos mencionados são simples delineamentos para a proposta a ser apresentada. Não há aqui nenhuma pretensão de esgotar o tema. Caberá ao CNJ ampla liberdade para avaliar e desenvolver as propostas que entender adequadas, ou outras que venham a surgir. Para tanto, o Conselho poderá interagir com o CNMP, com a administração em todos os seus níveis, com os tribunais, com o Ministério Público, com as defensorias públicas, com a advocacia e com a sociedade em geral.

Em suma, estou propondo que o Tribunal vá além da simples enunciação da tese para solução da questão constitucional, estabelecendo providências para adequar a execução penal nos regimes semiaberto e aberto ao plano legal. Para a execução da tarefa, proponho que o Tribunal convoque o CNJ, com poderes elásticos, para desenvolver e implementar as medidas determinadas e adotar outras que sejam oportunas.

5ª Parte: Caso concreto

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga.

Neste recurso, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul pugna pela reforma da prisão, para que o condenado inicie a execução da

RE 641320 / RS

pena no regime mais gravoso – fechado, enquanto aguarda a vaga.

Antes de mais nada, ressalto que a possibilidade desse tipo de questão ser debatida durante o processo de conhecimento não é objeto do recurso extraordinário. A revisão do entendimento do Tribunal de Justiça quanto ao ponto seria potencialmente contrária ao réu, pelo que não pode ser analisada de ofício.

Neste voto, estou propondo que a falta de vagas no regime semiaberto não autoriza a inserção do preso no regime mais gravoso, mas autoriza (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

Como consequência, estou dando provimento do recurso extraordinário apenas nessa extensão.

Registro, no entanto, que a informação nestes autos é de que o recorrido foi inserido em estabelecimento adequado ao regime semiaberto (fls. 455-471), pelo que a questão posta em julgamento será de reduzida eficácia no cumprimento de sua pena, salvo alterações fáticas ulteriores.

Isso, no entanto, não representa perda do objeto do recurso ou necessidade de substituição do processo que representa a controvérsia, como proposto pelo Procurador-Geral da República.

No curso da execução penal, o condenado pode ser transferido para outro estabelecimento. Nada impede que, após o julgamento deste recurso, a administração penitenciária local use essa faculdade em relação ao recorrido. Além disso, no futuro, o sentenciado terá a expectativa de progredir ao regime aberto, reavivando a questão da consequência de eventual falta de vagas.

Logo, enquanto houver pena a cumprir, é relevante a projeção do entendimento ao caso concreto.

Dessa forma, ainda que a situação atual do recorrido esteja de acordo com o título em execução, é cabível analisar o recurso, na medida

RE 641320 / RS

em que pode ser transferido para outro estabelecimento.

Dispositivo

Ante o exposto, resolvo a controvérsia com repercussão geral fixando o entendimento de que:

a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como *“colônia agrícola, industrial”* (regime semiaberto) ou *“casa de albergado ou estabelecimento adequado”* (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”);

c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Determino que Conselho Nacional de Justiça apresente:

a) em 180 dias, contados da conclusão deste julgamento, (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas;

b) em um ano, relatório com projetos para (i) expansão do Programa Começar de Novo e adoção de outras medidas buscando o incremento da

RE 641320 / RS

oferta de estudo e de trabalho aos condenados; (ii) aumento do número de vagas nos regimes semiaberto e aberto.

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, observe-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao recorrido após progressão ao regime aberto.

02/12/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL**ADITAMENTO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Presidente, este é um tema delicado, porque não há como distinguir culpados e inocentes no colapso desse sistema. De alguma forma, todos nós temos responsabilidades; quando decretamos a prisão preventiva e não conseguimos julgar o processo, isso acaba sendo de nossa responsabilidade.

Quando na Vice-Presidência do Tribunal - sempre rememoro esse fato -, recebi a visita da Comissária dos Direitos Humanos da ONU, que veio ao Brasil naquele momento, 2007/2008, para fazer as inspeções de praxe, certamente sempre com foco no sistema prisional, dentre outros. E, à época, preocupava-se Sua Excelência com aquele episódio lamentável, conhecido de todos, de Abaetetuba, em que uma moça ficou presa num presídio de homens por vários dias. Ela, com muita delicadeza, com sói acontecer nesses momentos, depois de conversamos sobre vários assuntos, disse-me que estava muito preocupada com o sistema prisional brasileiro e, claro, introduziu o tema de Abaetetuba. E, ao fazê-lo, fez com muita delicadeza, mas disse: Isso reclama providências.

Eu narrei as providências que tinham sido tomadas, falei que o Judiciário tinha responsabilidade parcial nisso, uma vez que era um gestor do sistema carcerário, mas era um gestor parcial. A construção de presídios dependia da administração e tudo mais. E ela, com uma fidalguia anglo-saxã, porém com certa firmeza, disse que compreendia aquelas minhas explicações, mas se eu não achava que era demasiado levar trinta dias para descobrir esse fato. E eu só tive que dizer *yes*, sim, porque não tinha resposta de fato. Por quê? Porque um sistema não chega a esse estado de coisa, quer dizer, é preciso haver método, não basta só incompetência. É preciso método para chegar a esse colapso, em que, por exemplo, promotores não visitam presídios, juízes não visitam presídios. E deixa-se chegar a esse estado de coisa.

RE 641320 / RS

Portanto, essa situação calamitosa chegou por omissões de variada ordem. Eu me lembro de que, quando iniciamos os programas do CNJ relativos ao mutirão carcerário, nós verificamos que eram raros os casos de promotores e juízes ligados à execução penal que, uma vez na vida, tivessem visitado um presídio. E depois passou-se a exigir que houvesse essa providência.

Portanto, nós também temos parte nesse latifúndio, infelizmente.

02/12/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL**ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu queria parabenizar o substancioso voto de Vossa Excelência, Ministro Gilmar Mendes, registrando que é um estudo muito aprofundado do sistema prisional brasileiro, mas, quanto ao Conselho Nacional de Justiça, e já agradecendo o prestígio que Vossa Excelência está emprestando a esse importante órgão, eu gostaria de assinalar que as determinações sugeridas por Vossa Excelência colidem com a política atualmente empreendida pelo CNJ. E também esclarecendo que a política do Conselho Nacional de Justiça não apenas é definida pelo seu Presidente e pelos quinze Conselheiros que integram esse Órgão, mas também, por força do Regimento, é definida em congressos nacionais da magistratura, que são realizados um vez por ano, em que se estabelecem metas, tal como ocorreu na semana passada, em que quinhentos magistrados e presidentes de mais de noventa tribunais se reuniram, durante dois dias, para estabelecer a política do ano de 2016.

Com relação às determinações que Vossa Excelência está estabelecendo, eu poderia dizer que em quarenta e oito horas podemos já apresentar grande parte daquilo que Vossa Excelência está sugerindo à apreciação do egrégio Plenário. Por exemplo, em cento e oitenta dias contados da conclusão deste julgamento, projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos. Nós vamos apresentar até o final deste ano – já anunciei isso hoje de manhã no Ministério da Justiça – um sistema eletrônico chamado de SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificada, em que todos os magistrados responsáveis pela execução criminal terão, em todo o Brasil, de forma unificada, ao alcance do *Iphone*, todos os projetos de execução e poderão determinar as medidas necessárias num simples toque no respectivo celular, determinando decisões relativamente

RE 641320 / RS

à progressão de regime, inclusive resolvendo incidentes da execução. Até porque temos que ter um cadastro nacional, uma vez que muitos presos transitam por diferentes Estados para o cumprimento de suas penas. Isso já está feito, já vai ser apresentado no final do ano.

Com relação ao item II, Relatório sobre Implantação das Centrais de Monitoração e Penas Alternativas, quero dizer também ao egrégio Plenário que esta é uma matéria que não está afeta ao Poder Judiciário, e sim ao Poder Executivo. Ele é que estabelece e investe em centrais de monitoração e de penas alternativas, e nós firmamos, com vinte e sete unidades da Federação, convênios com os respectivos governadores para fins de implantação da audiência de custódia, convênios para que houvesse investimento nesse tipo de projeto, e já estamos colhendo os primeiros frutos. Sobre esse assunto também esses convênios estão à disposição do egrégio Plenário imediatamente, se for o caso.

Com relação ao item **b**, em um ano, relatório com projetos para expansão do Programa Começar de Novo. Aqui, observo que é uma determinação que já alcançaria até a administração futura – e certamente muito eficiente – da nossa Vice-Presidente à frente do Conselho Nacional de Justiça, que é a expansão do Programa Começar de Novo. Eu ousaria dizer que esse programa é importante, mas já há outros mais sofisticados que o estão substituindo, como, por exemplo, o Programa Cidadania nos Presídios, que também já está pronto – apresentaremos no final deste ano ou no começo do ano que vem –, e compreende, de forma muito ampla, assistência ao preso e aos seus familiares não só no que diz respeito a mutirões carcerários permanentes, mas também ao acompanhamento do preso nas diversas fases de progressão de regime, inclusive quando ele deixa o presídio ou quando ele passa para o regime semiaberto, em contato com órgãos da sociedade civil, para encontrar emprego, para eventualmente dar-lhe tratamento, se tiver com algum vício relativamente a drogas. E esse programa será complementado por um Programa Saúde nos Presídios, já em convênio com o Ministério da

RE 641320 / RS

Saúde, que compreenderá toda a comunidade que envolve os presídios, não apenas os presos, mas também os agentes penitenciários, os seus familiares. Isso tudo está em curso e faz parte da política do CNJ.

Diria ainda, com todo o respeito, Ministro Gilmar, que o aumento de vagas dos regimes semiaberto e aberto também é um assunto afeto à administração. Nós estamos acompanhando, envidando esforços e incentivando para que isso aconteça, mas penso, com o devido respeito, que não é apropriado que o Supremo Tribunal Federal interfira, de forma tão pontual, na administração do Conselho Nacional de Justiça, que é uma política concertada, de forma muito sofisticada, com toda a magistratura nacional e com os eminentes Conselheiros que integram esse Órgão e, de certa maneira, capitaneada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, que recebeu a delegação do egrégio Plenário para comandar o Conselho Nacional de Justiça, evidentemente dando permanente satisfação àqueles que o honraram com o voto e também para a sociedade de modo geral.

Então, embora louvando a preocupação de Vossa Excelência, Ministro Gilmar, informo que essas medidas já estão sendo tomadas e são frutos de longa meditação e maturação. E mais ainda: que há um órgão criado por lei, que é o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, que possui um supervisor, um coordenador e tem políticas próprias que estão exatamente em consonância com o voto de Vossa Excelência.

E nós podemos, em quarenta e oito horas, se for o caso, apresentar ao Supremo Tribunal Federal tudo o que estamos fazendo neste campo, e que hoje mereceu, para honra nossa, encômios do Ministro da Justiça, na ocasião em que assinamos um termo de cooperação no qual não apenas colocamos, na presença de todos os Secretários de Administração Penitenciária do País, à disposição dos Estados mais de cinco mil

RE 641320 / RS

tornozeleiras eletrônicas, mas também estabelecemos um cronograma e um programa para instalação de centrais de monitoramento e de penas alternativas.

Portanto, tudo isso que está sendo preconizado pelo eminente Relator já está sendo feito, como resultado de uma política especializada e voltada para o aprimoramento do Sistema Penitenciário Nacional.

No mais, eu quero louvar o voto de Vossa Excelência e dizer, desde logo, que estou plenamente de acordo com as conclusões a que Vossa Excelência chegou.

02/12/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, eu gostaria também de me associar aos cumprimentos e elogios feitos a Sua Excelência o Relator, Ministro Gilmar Mendes, que de modo minudente e acutíssimo estabeleceu premissas, diagnóstico, proposições e fundamentação num conjunto de medidas de relevo, para dar conta desta grave situação que constitui objeto da preocupação de Sua Excelência.

As medidas "saída antecipada, liberdade eletronicamente monitorada, penas restritivas de direito e estudo" creio que se situam nesse, digamos, *leitmotiv* de enfrentar este grave problema que diz respeito a todos os órgãos e, especialmente, ao Poder Judiciário nesta quadra da vida brasileira.

Tenho para mim que, em relação ao CNJ, Senhor Presidente, se bem hauri do voto, são sugestões que Sua Excelência o Relator fez. E, à página 44, vejo, nos termos do voto, que o Relator acentuou: Caberá ao CNJ ampla liberdade para avaliar e desenvolver as propostas que entender adequadas ou outras que venham a surgir.

E, portanto, nesses termos, creio que há um consonância das observações que Vossa Excelência fez com os projetos e programas importantes que o Conselho Nacional de Justiça desenvolve sob a Presidência de Vossa Excelência.

E, levando em conta também, permito-me associar aos elogios feito por Sua Excelência o Relator e ao trabalho desenvolvido pela Doutora Maria Tereza Willy Gomes. Em nosso gabinete, aliás, também estamos estudando a metodologia do Método BI para o acompanhamento e julgamento de **habeas corpus**.

Senhor Presidente, associando-me, portanto, às preocupações de Sua Excelência o Relator, e nesse ensejo também enaltecendo as iniciativas de Vossa Excelência na Presidência do Conselho Nacional de Justiça, quero dizer que, com gosto, acompanho integralmente o voto de Sua Excelência.

02/12/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu apenas observo – e com todo o respeito –, na última página, que há uma determinação ao Conselho Nacional de Justiça. Se houvesse uma sugestão, uma recomendação, eu acataria de plano, sem nenhum problema.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Eu não vejo nenhum problema de determinar, Presidente, porque nós, recentemente, num caso de Vossa Excelência, determinamos que o Poder Executivo cumprisse medidas relativas à construção de presídios, ou à reforma de presídios. Aqui, o que estamos fazendo, de fato, é uma decisão de caráter judicial, para que o Conselho cumpra funções que ele já tem definidas na própria legislação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Se Vossa Excelência me permitir, por exemplo, nos vários casos que nós decidimos, proibimos o contingenciamento do Fundo Penitenciário, nós autorizamos que, por meio de ações civis públicas, o Ministério Público promovesse ou determinasse, evidentemente com anuência do Poder Judiciário, reformas de caráter emergencial no presídio, mas nós não chegamos, pelo que me recordo, a descer a minúcias e determinar que, no presídio tal, ou em determinado programa, o Poder Executivo fizesse ou deixasse de fazer tal ou qual atividade.

A observação que faço é que a determinação, na forma com que foi exarada no voto de Vossa Excelência, de certa maneira colide, ou se superpõe, digamos assim, com as medidas que nós já estamos tomando efetivamente. Se isto viesse como uma recomendação, nós do Conselho, de bom grado, aceitaríamos e faríamos todos os esforços para

RE 641320 / RS

aperfeiçoarmos ainda mais o trabalho que levamos a cabo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Não se trata de recomendação, mas de medidas que são necessárias. Eu até entendo que esse tipo de julgamento, como aqueles casos a que me referi, independentemente de ser agora do CNJ ou qualquer outra instituição – o próprio Procurador-Geral já pede cópia integral do voto para implementar no âmbito do CNMP –, são medidas importantes para que haja eventualmente desdobramentos. Por quê? Porque a decisão não se exaure na simples determinação, é necessário um acompanhamento, aquilo que, na ADPF, com muita propriedade, apresentou-se como um estado de coisa inconstitucional. Quer dizer, notoriamente temos, aqui, um situação que precisa ser monitorada e superada. E o que é preciso? Que o Tribunal tenha informações para, inclusive, prosseguir nessa tarefa de acompanhar esse processo. Daí haver o Órgão central que integra o Judiciário, o CNJ integra administrativamente o Judiciário, e estar se determinando que ele apresente esses dados ao Tribunal para se faça a avaliação – não vejo nenhuma questão em relação a isso –, para que esses dados sejam fornecidos, a fim de que o próprio Plenário possa ter as avaliações.

Nós tivemos alguns casos em que deferimos ao Relator a possibilidade de trazer novamente a questão ao Plenário, exatamente por isso que eu chamei a atenção. Do que estamos falando? De um caso atípico, em que a decisão não se encerra com o pronunciamento, ela precisa ser acompanhada. Nós estamos diante de uma tarefa que exige um acompanhamento por parte do Plenário. Aqui, o que nós estamos pedindo são subsídios, e que o Conselho forneça os subsídios. E ele tem essas competências, nos termos da Constituição e da lei. É só isso.

02/12/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL**D E B A T E**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, é dispensável dizer da importância deste caso. O próprio voto do Ministro-Relator demonstrou isso. Eu gostaria de me associar aos elogios ao voto do Ministro Gilmar Mendes, que trouxe uma solução de caráter sistemático.

Do estrito ponto de vista do recurso, cria-se um dilema. O recurso sustenta: o Poder Judiciário não pode impor um regime menos gravoso do que aquele que a lei determina. Esse é o ponto central do recurso. Ora, se isso é verdade, é muito mais verdade que o Judiciário não pode impor ao prisioneiro um sistema mais grave do que aquele que a lei prevê. Esse é o dilema, pois em qualquer caso não se atende satisfatoriamente aquilo que está na lei. E o que está na lei não pode ser atendido não por falta de vontade, mas por uma situação de fato. A lei não dispõe expressamente sobre esta situação de fato: o que fazer se não existem vagas? Isso é um fato. Portanto, diante dessa omissão da lei ou dessa falta de lei, o Judiciário tem que intervir.

Aqui não se trata, de modo algum, de ativismo judicial no sentido pejorativo, pelo contrário, trata-se de uma intervenção judicial legítima naquele sentido ortodoxo. Na falta de lei, o juiz não pode se eximir de solucionar a questão. A Lei de Introdução ao Código Civil e o próprio Código de Processo dizem que, na falta de lei, o juiz não pode se eximir. Ele tem que encontrar a solução na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de Direito. E nós temos, aqui, um problema que é sistêmico. De modo que essa intervenção que está sendo feita, com a proposta do Ministro Gilmar, simplesmente representa uma intervenção legítima do Judiciário.

E a solução é importante porque não se pode dizer que ela está ofendendo a separação de Poderes. As diligências e medidas propostas se exaurem no âmbito do próprio sistema judicial de execução das penas.

RE 641320 / RS

Envolvem, certamente, medidas de caráter administrativo, mas que são também próprias do Judiciário quando administra a execução das penas. Aqui, no máximo, poderia se dizer que fora do Judiciário conclama apenas a participação do Ministério Público, que, aliás, é uma participação também normal dentro do sistema de cumprimento das penas.

Preocupei-me, Senhor Presidente, com isso que Vossa Excelência colocou, da necessária integração com o CNJ. Vossa Excelência colocou que, na prática, o CNJ já está implementando medidas dessa natureza, semelhantes. Então, parece-me que não temos aqui um problema propriamente de conflito entre o Supremo e o CNJ. De qualquer modo, nós temos uma decisão de caráter jurisdicional que, de alguma forma, há de se encontrar um meio de ser cumprida.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Claro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - É que o CNJ tem competências constitucionalmente estabelecidas e vem cumprindo essas competências, tem também um Regimento Interno que dispõe sobre como elaborar as políticas que lhe são afetas. E, de certa maneira, na medida em que o Supremo Tribunal Federal pontualmente estabelece que deve aprofundar programas como este *Começar de Novo*, é um programa que pode estar ou não superado, já em função de outros programas que estão em andamento. Quer dizer, eu entendo que, quando o Supremo Tribunal Federal elege o Presidente do Supremo e, por consequência, o Presidente do CNJ, está delegando a este seu representante junto ao CNJ a execução de todas as políticas que estão afetas ao Órgão.

Agora, eu não me oponho, aliás, em quarenta e oito horas eu posso trazer todos esses dados e fornecer a Vossas Excelências antes do final do

RE 641320 / RS

ano. Eu acho que o Supremo Tribunal Federal não pode ou pelo menos não deveria determinar a um órgão – que tem autonomia administrativa e competências fixadas constitucionalmente – obrigações dessa natureza, de natureza pontual, no varejo, porque nós fazemos essa política já no atacado. É como se Procurador-Geral da República determinasse ao CNMP, que também é um órgão autônomo, que possui competências constitucionalmente estabelecidas, determinadas ações.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Comparar o Procurador-Geral com o Supremo Tribunal Federal em função jurisdicional é uma impropriedade que não pode transitar em julgado.

Eu só queria dizer o seguinte, a questão do trabalho do preso, tenha o nome que tiver, senão vamos ficar naquela disputa do Bolsa Família com a Bolsa Escola, com os estelionatos eleitorais que se fazem. Não é disso que se cuida.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - O CNJ não faz nenhum estelionato.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Eu chamei de programa Começar de Novo, ou o programa que faça as vezes de, senão fica muito engraçado; vamos tratar as pessoas com a devida seriedade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Vossa Excelência está dizendo que eu não estou tratando com a devida seriedade?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

RE 641320 / RS

(PRESIDENTE) - Não, absolutamente! Peço que Vossa Excelência retire isso!

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu também não sou de Mato Grosso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Vossa Excelência me desculpe, Vossa Excelência está fazendo ilações incompatíveis com a seriedade do Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Não estou insinuando nada. Eu não faço insinuações, eu digo diretamente, Ministro, o que eu tenho a dizer. Não insinuo nada.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Vossa Excelência está insinuando que o nome é politicamente incorreto. Não é disso que se cuida. Nós podemos determinar, sim, ao CNJ.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Não estou insinuando, estou dizendo que nós temos programas próprios. E Vossa Excelência está introduzindo um componente político na sua fala.

RE 641320 / RS

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Pouco importa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Isso é evidente quando fez alusão a programas do Poder Executivo. E querendo, de certa maneira, confundir essa política do Poder Executivo com as nossas políticas que estamos levando a efeito no CNJ. Não temos nada a ver com isso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - É o programa de trabalho de preso. É disso que estamos falando. Só isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, pela ordem.

Eu tenho a impressão de que isso é uma questão tão diminuta em relação à essência do voto. Na verdade, pelo que se lê, a intenção do voto foi das melhores de sugerir que se desse azo a esses programas, dá para se entender bem assim. Até para falar em tom jocoso, nós poderíamos dizer que pode ter um outro nome, porque esse Começar de Novo pode levar a uma ideia de que é para começar a fazer errado tudo de novo que fez, para poder novamente entrar no sistema penitenciário. De sorte que o nome é absolutamente indiferente, mas o voto sinaliza bem com a ideia das boas intenções que ele propugna. Acho que isso não deveria ser motivo de controvérsia entre nós.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estamos julgando um recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul, e foi formalizado contra acórdão do Tribunal de Justiça, e não contra possível ato omissivo do Conselho Nacional de Justiça.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Realmente não é objeto. Por isso que eu entendo que foi uma sugestão.

RE 641320 / RS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por isso é que, ao chegar a minha vez de votar, ficarei limitado à controvérsia do processo subjetivo. Não irei adiante.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu também tive essa percepção de Vossa Excelência, por isso entendi que foi uma sugestão de boa intenção, no final do voto, muito embora, realmente, isso não seja objeto do recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Já é tão difícil julgar o caso concreto, consideradas as balizas do processo, o que se dirá quanto à solução dos problemas do Brasil!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vossa Excelência tem razão.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : LUCIANO DA SILVA MORAES

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA

ADV.(A/S) : ARNALDO MALHEIROS FILHO

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), dando parcial provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, representando o Supremo Tribunal Federal no evento "O poder das cortes constitucionais no mundo globalizado", na Universidade de Nova York. Falaram, pelo recorrido, o Dr. Rafael Raphaelli, Defensor-Público do Estado; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal; pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 02.12.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

03/12/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: LUCIANO DA SILVA MORAES
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA
ADV.(A/S)	: ARNALDO MALHEIROS FILHO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

VISTA

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Presidente, em primeiro lugar gostaria de dizer que Vossa Excelência não foi descortês, dadas as circunstâncias que se apresentavam. Vossa Excelência foi muito prudente em suspender o julgamento do caso.

Eu vou pedir vista.

03/12/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: LUCIANO DA SILVA MORAES
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA
ADV.(A/S)	: ARNALDO MALHEIROS FILHO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Senhor Presidente, eu só quero registrar, a propósito das discussões trazidas, dois aspectos.

Primeiro, que não há, da minha parte, nenhuma visão quanto à possibilidade de que o Tribunal reste prejudicado de dar ordens, determinações ao CNJ. A toda hora, nós fazemos isso. O CNJ foi composto pelo Supremo Tribunal Federal desde seu início, com as várias ADIns. E, neste caso, trata-se de pedir ao CNJ subsídios para exercício das funções, que são funções jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal. Se nós pudéssemos fazer esse tipo de registro, não poderíamos sequer conceder mandado de segurança e, a toda hora, concedemos em relação ao CNJ. Também, não poderíamos julgar processos do TSE, porque o TSE é composto por três ministros do próprio Supremo Tribunal Federal. De modo que só para fazer esse registro.

E aqui temos realmente uma situação totalmente atípica, que procurei demonstrar em meu voto. A decisão, que é a mais fácil, mas o que se diz é que, em geral, todo problema é complexo e demanda uma

RE 641320 / RS

situação simples e normalmente errada; é mandar que aquele que é beneficiário ou que é condenado, no caso, para cumprir uma sentença no regime semiaberto, e não há vagas, vá para casa. Mas nós vimos que isso, na verdade, ajuda a compor o quadro de injustiça e de insuficiência de vagas em relação a isso.

Por outro lado, também, em relação a modos, meios, programas etc., o que interessa é que o CNJ é competente pelo DMF para exercer as atividades no que diz respeito a reintegração, ressocialização, trabalho e estudo. Se, de fato, a nominata dos programas mudou, isso não tem nenhuma relevância para os fins da determinação judicial. Trata-se de cumprir funções institucionais que foram conferidas pelo legislador.

03/12/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: LUCIANO DA SILVA MORAES
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA
ADV.(A/S)	: ARNALDO MALHEIROS FILHO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu não vou polemizar sobre esse assunto, tudo o que tinha a dizer já disse na sessão de ontem.

O CNJ é um órgão autônomo, com competências constitucionalmente fixadas e tem uma política, relativamente ao sistema prisional, muito sofisticada e muito avançada, e está avançando ainda mais.

E agora, com a vista do eminente Ministro Teori Zavascki, eu já determinei e, portanto, tenho certeza de que Vossas Excelências receberão no curtíssimo prazo, certamente antes da volta do voto-vista do Ministro Teori Zavascki, todos os detalhes da política que o CNJ está traçando e levando a efeito no que tange ao sistema prisional em conjunto com todos os Tribunais de Justiça do País, os Tribunais Regionais Federais, o Ministério da Justiça, o Departamento Penitenciário e também todos os

RE 641320 / RS

demais órgãos envolvidos na questão, inclusive, órgãos internacionais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Organização dos Estados Americanos. Então, Vossas Excelências, em breve, terão todo esse material, antes mesmo que o Supremo o solicite.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : LUCIANO DA SILVA MORAES

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA

ADV.(A/S) : ARNALDO MALHEIROS FILHO

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), dando parcial provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, representando o Supremo Tribunal Federal no evento "O poder das cortes constitucionais no mundo globalizado", na Universidade de Nova York. Falaram, pelo recorrido, o Dr. Rafael Raphaelli, Defensor-Público do Estado; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal; pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 02.12.2015.

Decisão: Chamado o feito para continuação do julgamento, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, este representando o Supremo Tribunal Federal no evento "O poder das cortes constitucionais no mundo globalizado", na Universidade de Nova York. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.12.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Edson Fachin.

Vice-Procurador-Geral da República, em exercício, o Dr. Eugenio José Guilherme de Aragão.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte



Assessora-Chefe do Plenário

11/05/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: 1. A matéria constitucional objeto do presente recurso extraordinário está assim sumariada na ementa do acórdão que reconheceu a existência de repercussão geral:

Constitucional. 2. Direito Processual Penal. 3. Execução Penal. 4. Cumprimento de pena em regime menos gravoso, diante da impossibilidade de o Estado fornecer vagas para o cumprimento no regime originalmente estabelecido na condenação penal. 5. Violação dos artigos 1º, III, e 5º, II, XLVI e LXV, ambos da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida.

O Ministro Gilmar Mendes, relator, em sessão do dia 02.12.2015, concluiu seu voto com a seguinte deliberação:

“Ante o exposto, resolvo a controvérsia com repercussão geral fixando o entendimento de que:

a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como ‘*colônia agrícola, industrial*’ (regime semiaberto) ou ‘*casa de albergado ou estabelecimento adequado*’ (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”);

c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito

RE 641320 / RS

e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime semiaberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.”

Para o efeito de viabilizar a efetivação da proposta do item *c* do seu voto, considerou S. Exa. ser indispensável o concurso do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, alvitando as seguintes providências, a serem desenvolvidas no âmbito daquele Conselho:

- “a) em 180 dias, contados da conclusão deste julgamento, (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implementação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projetos de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas;
- b) em 1 ano, relatório com projetos para aumentar (i) a oferta de estudo e trabalho aos sentenciados; (ii) o número de vagas nos regimes semiaberto e aberto.”

O voto foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin. Eu mesmo também emiti manifestação acolhendo a tese proposta pelo Ministro relator, mas o julgamento acabou suspenso, naquela data, em razão do debate, que então se travou, sobre o modo como se cometeria ao Conselho Nacional de Justiça as providências que lhe tocariam, segundo o que fora proposto: se em forma de determinação ou de recomendação. Por isso, na continuidade, em 03.12.2015, pedi vista.

Verifiquei, todavia, que essa questão, no caso específico, acabou ficando prejudicada. É que, como informou o Ministro Presidente, na sessão ocorrida no dia 03.12.2015, as políticas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais locais, já contemplam providências, ainda que com outra denominação, que atendem satisfatoriamente ao proposto pelo Ministro relator e que, em face do pedido de vista, já determinara

RE 641320 / RS

que as correspondentes informações chegassem a cada um dos Ministros da Corte, em curtíssimo prazo.

Realmente, a preocupação de dar solução ao gravíssimo problema carcerário no Brasil tem sido, como sabemos, pauta importante das atenções, não somente desta Suprema Corte, como também, de modo específico, do Conselho Nacional de Justiça, que, seja por imposição de lei, seja para dar cumprimento a decisões do Supremo, desenvolve importantes e permanentes políticas nesse sentido. Agora, mais uma vez, há, como visto, uma inegável convergência de opiniões sobre a inadiável necessidade de adotar medidas concretas que permitam, tal como apontado pelo Ministro Relator, se não eliminar, pelo menos atenuar as graves consequências práticas decorrentes da inexistência de vagas suficientes para viabilizar a adequada execução das sentenças condenatórias no que toca ao regime de cumprimento da pena imposta. Seja em forma de recomendação, seja em forma de determinação, o que importa é que a participação do Conselho Nacional de Justiça é indispensável e, no caso, está sendo atendida.

2. Com essas considerações, reafirmo o voto proferido anteriormente, acompanhando o Ministro Relator. É o voto.

11/05/2016**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O processo mostra-se subjetivo, e observo as balizas constantes do acórdão e das razões do recurso, que é do Ministério Público. Como decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul? Enquanto não houver vaga para a observância do título judicial condenatório penal, ou seja, no regime semiaberto, ter-se-á que implementar o domiciliar. A jurisprudência surge nesse sentido. Cumpre ao Estado aparelhar-se para que haja a submissão irrestrita ao título condenatório. Inconcebível é o réu permanecer em regime mais gravoso – fechado – do que o previsto na decisão judicial.

Sustenta o Ministério Público que essa óptica não deve prevalecer e que se há de potencializar o interesse público – o subjetivismo grassa para definir-se o que se entende como interesse público –, não se passando, fora das situações jurídicas previstas na Lei de Execuções Penais, para o regime domiciliar.

Ante esses parâmetros subjetivos e objetivos, limito-me a desprover o recurso do Ministério Público.

11/05/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Cabe destacar, desde logo e uma vez mais, na linha do voto por mim proferido no julgamento do RE 592.581/RS, a situação precária e caótica do sistema penitenciário brasileiro, cuja prática, ao longo de décadas, vem subvertendo as funções primárias da pena, constituindo, por isso mesmo, expressão lamentável e vergonhosa da inércia, da indiferença e do descaso do Poder Executivo, cuja omissão tem absurdamente propiciado graves ofensas perpetradas contra o direito fundamental, que se reconhece ao sentenciado, de não sofrer, na execução da pena, tratamento cruel e degradante, lesivo à sua incolumidade moral e física e, notadamente, à sua essencial dignidade pessoal.

A questão penitenciária, em nosso País, transcendendo a esfera meramente regional, tem-se constituído, já há várias décadas, em problema de dimensão eminentemente nacional, tal a magnitude que nesse campo assumiu o crônico (e lesivo) inadimplemento das obrigações estatais, resultante do inaceitável desprezo governamental pelas normas que compõem a própria Lei de Execução Penal.

Não hesito em reafirmar, por isso mesmo, Senhor Presidente, a partir de minha própria experiência como Juiz desta Suprema Corte e, também, como antigo representante do Ministério Público paulista, tendo presente a situação dramática e cruel constatada no modelo penitenciário nacional, que se vive, no Brasil, em matéria de execução penal, um mundo de ficção que revela um assustador universo de cotidianas irrealidades em conflito e em completo divórcio com as declarações formais de direitos que – embora contempladas no texto de nossa Constituição e, também, em convenções internacionais e resoluções das Nações Unidas, como as

RE 641320 / RS

Regras de Mandela (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos) – **são, no entanto, descumpridas pelo Poder Executivo, a quem incumbe viabilizar a implementação do que prescreve e determina, entre outros importantes documentos legislativos, a Lei de Execução Penal.**

Insista-se, portanto, Senhor Presidente, na seguinte asserção: o fato preocupante é que o Estado, agindo com absoluta indiferença em relação à gravidade da questão penitenciária, tem permitido, em razão de sua própria inércia, que se transgrida o direito básico do sentenciado de receber tratamento penitenciário justo e adequado, vale dizer, tratamento que não implique exposição do condenado a meios cruéis ou moralmente degradantes, fazendo-se respeitar, desse modo, um dos mais expressivos fundamentos que dão suporte ao Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

A razão desse meu posicionamento apoia-se no fato de que o Poder Executivo, a quem compete construir estabelecimentos penitenciários, viabilizar a existência de colônias penais (agrícolas e industriais) e de casas do albergado, além de propiciar a formação de patronatos públicos e de prover os recursos necessários ao fiel e integral cumprimento da própria Lei de Execução Penal, forjando condições que permitam a consecução dos fins precípuos da pena, em ordem a possibilitar “a harmônica integração social do condenado e do internado” (LEP, art. 1º, “in fine”), não tem adotado as medidas essenciais ao adimplemento de suas obrigações legais, muito embora a Lei de Execução Penal (que é de 1984) preveja, em seu art. 203, decorridos, portanto, quase 32 anos do início de sua vigência (!!!), mecanismos destinados a compelir as unidades federadas a projetarem a adaptação e a construção de estabelecimentos e serviços penais previstos em referido diploma legislativo, inclusive com expressa determinação para que forneçam os equipamentos necessários ao regular funcionamento do sistema penitenciário.

RE 641320 / RS

É por isso que acolhi, no julgamento plenário do RE 592.581/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **a tese segundo a qual se revela lícito ao Poder Judiciário** “(...) impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes”.

A questão ora em exame **resulta** desse verdadeiro estado de coisas inconstitucional **que deprecia** o sistema prisional brasileiro (**ADPF 347-MC/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), cuja realidade opressiva **compromete e, até mesmo, subverte**, como acentuei em passagem anterior deste voto, a própria eficácia da pena.

Não se revela aceitável, desse modo, que, por (**crônicas**) deficiências estruturais do sistema penitenciário **ou** por incapacidade de o Estado prover recursos materiais **que viabilizem** a implementação **das determinações** impostas pela Lei de Execução Penal – **que constitui exclusiva obrigação** do Poder Público –, **venha a ser frustrado** o exercício, **pelo sentenciado**, de direitos subjetivos que lhe são conferidos pelo ordenamento positivo, **como, p. ex., o de iniciar, desde logo, quando assim ordenado** na sentença (**como sucede** no caso), **o cumprimento** da pena em regime de prisão domiciliar **quando inexistentes** vagas adequadas à execução da pena em regime semiaberto.

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **ao assegurar** esse direito **em favor** do sentenciado, **agiu de modo inteiramente correto**, pois não tem sentido, **uma vez reconhecido** o preenchimento, pelo sentenciado, de condições subjetivas **e** objetivas **necessárias** ao seu

RE 641320 / RS

ingresso imediato no regime penal semiaberto, **que venha ele a sofrer indevido excesso de execução (LEP, art. 185), por efeito do descumprimento, por parte do Estado, da obrigação** de prover, no âmbito do sistema penitenciário local, estabelecimentos **adequados** à fiel execução da pena.

O Supremo Tribunal Federal, **ao examinar** essa controvérsia, **tem-se pronunciado no sentido de impedir** que a inércia do aparelho estatal **vulnere**, injustamente, o “*status poenalis*” do sentenciado, **expondo-o, abusivamente**, a tratamento penitenciário **infringente** do ordenamento positivo **e transgressor** dos direitos subjetivos **garantidos** ao condenado em decisão judicial **transitada** em julgado:

“Regime de cumprimento de pena: concedido o regime inicial semi-aberto, não é dado impor a permanência do condenado, em regime fechado, à espera de vaga em estabelecimento adequado àquele menos severo que lhe foi deferido na sentença: informada a existência de vaga para o regime semi-aberto, concede-se parcialmente o ‘habeas-corpus’ para que, uma vez preso, seja o paciente imediatamente encaminhado ao estabelecimento adequado à sua aplicação.”

(**HC 76.930/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

Esse mesmo entendimento, por sua vez, **tem o beneplácito** da jurisprudência **desta Suprema Corte (RTJ 127/926**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – **RTJ 133/793**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RTJ 167/185-186**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **HC 87.985/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RHC 65.127/SP**, Rel. Min. CARLOS MADEIRA) **e, ainda, do E. Superior Tribunal de Justiça (RT 669/371 – RT 735/516 – HC 13.526/SP**, Rel. Min. VICENTE LEAL – **HC 13.897/SP**, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA – **HC 48.629/MG**, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO – **HC 66.806/MG**, Rel. Min. GILSON DIPP – **REsp 574.511/SP**, Rel. Min. PAULO MEDINA – **RHC 18.802/MG**, Rel. Min. NILSON NAVES, v.g.), **valendo referir**, ante a sua extrema pertinência, **decisões** proferidas, **nessa**

RE 641320 / RS

matéria, pelo Supremo Tribunal Federal consubstanciadas em acórdãos assim ementados:

“CRIMINAL. Regime prisional. Constrangimento ilegal consistente na permanência no regime fechado, mesmo após beneficiado com a progressão para o regime semi-aberto. Ordem concedida para que seja providenciada a imediata remoção do paciente para estabelecimento penal destinado ao regime semi-aberto.”

(RTJ 129/1153, Rel. Min. CARLOS MADEIRA – grifei)

“HABEAS CORPUS’ – SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ASSEGURA AO RÉU O DIREITO AO REGIME PENAL SEMI-ABERTO – IMPOSSIBILIDADE MATERIAL, POR PARTE DE ÓRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO, DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO DESSA MEDIDA – DETERMINAÇÃO, PELO MAGISTRADO LOCAL, DE RECOLHIMENTO DO CONDENADO A QUALQUER ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ESTADO, MESMO ÀQUELE DE SEGURANÇA MÁXIMA, ATÉ QUE O PODER PÚBLICO VIABILIZE, MATERIALMENTE, O INGRESSO DO SENTENCIADO NO REGIME PENAL SEMI-ABERTO (COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA E/OU INDUSTRIAL) – INADMISSIBILIDADE – AFRONTA A DIREITO SUBJETIVO DO SENTENCIADO – HIPÓTESE CONFIGURADORA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – PEDIDO DEFERIDO.

– O inadimplemento, por parte do Estado, das obrigações que lhe foram impostas pela Lei de Execução Penal não pode repercutir, de modo negativo, na esfera jurídica do sentenciado, frustrando-lhe, injustamente, o exercício de direitos subjetivos a ele assegurados pelo ordenamento positivo ou reconhecidos em sentença emanada de órgão judiciário competente, sob pena de configurar-se, se e quando ocorrente tal situação, excesso de execução (LEP, art. 185).

Não se revela aceitável que o exercício, pelo sentenciado, de direitos subjetivos – como o de iniciar, desde logo, porque assim

RE 641320 / RS

ordenado na sentença, o cumprimento da pena em regime menos gravoso – venha a ser impossibilitado por notórias deficiências estruturais do sistema penitenciário ou por crônica incapacidade do Estado de viabilizar, materialmente, as determinações constantes da Lei de Execução Penal.

– Conseqüente inadmissibilidade de o condenado ter de aguardar, em regime fechado, a superveniência de vagas em colônia penal agrícola e/ou industrial, embora a ele já reconhecido o direito de cumprir a pena em regime semi-aberto.

– ‘Habeas corpus’ concedido, para efeito de assegurar ao sentenciado o direito de permanecer em liberdade, até que o Poder Público torne efetivas, material e operacionalmente, as determinações (de que é o único destinatário) constantes da Lei de Execução Penal.”

(HC 93.596/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A “ratio” subjacente a essa orientação – que também traduz a posição dominante na jurisprudência dos Tribunais em geral (RT 609/325 – RT 613/319 – RT 645/285 – RT 672/312 – RT 679/332 – RT 728/552 – RT 759/627, v.g.) – encontra apoio no próprio magistério da doutrina (RENÉ ARIEL DOTTI, “Curso de Direito Penal – Parte Geral”, p. 568, 2ª ed., 2004, Forense), cumprindo relemburar, a propósito desse tema, a lição de SIDNEI AGOSTINHO BENETI (“Execução Penal”, p. 57/58, 1996, Saraiva):

“O Estado, ente jurídico, não pode agir fora da legalidade, pena de incidir em ‘contradictio in terminis’ que o desnaturaria em mero Estado de força, despojado das características de Estado de Direito. ‘A derradeira garantia inerente ao devido processo penal, objeto deste estudo, é a da legalidade da execução penal. Faz-se ela, com efeito, e como antes também acenado, indispensável e inarredável complemento de todas as outras, reintegráveis no processo de execução da sentença penal condenatória’.

Se já não se pode fugir da legalidade no âmbito cível, em que há direitos disponíveis, com muito mais razão não se pode no âmbito da execução penal, que lida com a suspensão temporária de direitos de

RE 641320 / RS

que o condenado não poderia renunciar em favor do Estado ou da vítima. Ainda: o Estado, guardião do Direito, não pode, por exigência lógico-jurídica, ser autor de infrações ao direito de ninguém, pena de caracterizar-se o arbítrio.

Daí a consequência de o título executivo penal ter de executar-se na exata medida da restrição ao direito do condenado estabelecida pela sentença, a qual, por sua vez, não pode impor ao condenado pena mais grave do que a prescrita para a infração penal – ainda que a possa aplicar menos grave, como ocorre no caso de condenação após anulação de anterior sentença. A execução jamais poderá realizar-se além da literalidade do título executório penal, pena de configurar-se excesso de execução.” (grifei)

A situação a que se acha submetido o sentenciado, *no caso ora em exame*, **mostra-se incompatível** com o que prescrevem – **e determinam** – a Constituição da República, *de um lado*, **e** a Lei de Execução Penal, *de outro*, **pois a incapacidade** do Poder Público **de adotar** as providências necessárias **ao cumprimento** das diretrizes **que lhe impõe** o ordenamento positivo **submete** o condenado em questão a **injusto** constrangimento ao seu “*status libertatis*”, **por efeito de um inaceitável desvio de finalidade** no processo de execução da pena, **com frontal vulneração a direitos fundamentais legitimados pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF art. 1º, III), da legalidade (CF art. 5º, XXXIX) e da individualização da pena (CF art. 5º, XLVI).**

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **acompanho**, *integralmente*, **o doutíssimo voto** proferido pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, Relator da presente causa, **acolhendo**, *inclusive*, **quanto ao Tema 423** da repercussão geral, **a tese** que Sua Excelência propôs.

É o meu voto.

11/05/2016**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu vou pedir vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para também acompanhar o Ministro Gilmar Mendes nas providências que Sua Excelência determina, em seu voto, no que diz respeito às alternativas à prisão domiciliar. A prisão domiciliar é aquela em que o preso fica praticamente sem qualquer tipo de supervisão e, como alternativas prévias à prisão domiciliar, que me parecem bastante razoáveis, há a saída antecipada do sentenciado do regime, tendo em vista a falta de vagas, a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto, o cumprimento de penas restritivas de direito e o estudo, ao recorrido, após a progressão ao regime aberto.

Então, parece-me que isso dá mais segurança ao sistema, porque não se trata de simplesmente conceder desde logo, sem maior reflexão por parte do juízo de execução, a prisão domiciliar. Existem alternativas que dão mais garantias à sociedade.

E, quanto às determinações ao Conselho Nacional de Justiça, embora me pareçam bastante interessantes e reflitam a preocupação de Sua Excelência, para que, em 180 dias, proceda-se à estruturação do Cadastro Nacional de Presos. Aí, eu queria consignar que o Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça, juntamente com o DMF, que é o Departamento que cuida desse setor no CNJ, já fez um cadastro nacional de presos, e já há agora um sistema eletrônico unificado de execução penal, que está sendo implantado em vários Estados do Brasil de forma bastante avançada. E também os demais programas que foram aqui mencionados, por Sua Excelência, já tiveram um incremento e já se alteraram e têm outra natureza, embora a raiz seja a mesma, de maneira

RE 641320 / RS

que, enfim, como há um prazo de 180 dias, certamente a Ministra Cármen Lúcia, à frente do CNJ, saberá prestar as informações determinadas nesse acórdão.

Eu, então, acompanho o Ministro Gilmar Mendes, dando provimento parcial.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : LUCIANO DA SILVA MORAES

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA

ADV.(A/S) : ARNALDO MALHEIROS FILHO (2845423/SP)

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), dando parcial provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, representando o Supremo Tribunal Federal no evento "O poder das cortes constitucionais no mundo globalizado", na Universidade de Nova York. Falaram, pelo recorrido, o Dr. Rafael Raphaelli, Defensor-Público do Estado; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal; pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 02.12.2015.

Decisão: Chamado o feito para continuação do julgamento, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, este representando o Supremo Tribunal Federal no evento "O poder das cortes constitucionais no mundo globalizado", na Universidade de Nova York. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.12.2015.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, observe-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao recorrido após progressão ao regime aberto, vencido o Ministro Marco Aurélio, que desprovia o recurso. Em seguida, o Tribunal, apreciando o tema 423 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: a) a falta de estabelecimento penal adequado não

autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas "b" e "c"); c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.05.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário